

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

**JOSIANE CARLA PEREZ SOATO**

**AS MODIFICAÇÕES DO CONTROLE DIFUSO DE  
CONSTITUCIONALIDADE.**

MARÍLIA  
2008

JOSIANE CARLA PEREZ SOATO

**AS MODIFICAÇÕES DO CONTROLE DIFUSO DE  
CONSTITUCIONALIDADE.**

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado

MARÍLIA  
2008

SOATO, Josiane Carla Perez.

Modificações do Controle Difuso de Constitucionalidade/ Josiane Carla Perez Soato; orientador: Edinilson Donisete Machado. Marília, SP: [s.n.], 2008.  
65f.

Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

1. Controle de Constitucionalidade 2. Abstrativização do Controle Difuso de Constitucionalidade 3. Súmula Vinculante e Repercussão Geral.

CDD: 341.2



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Josiane Carla Perez Soato**


RA: 32890-1

AS MODIFICAÇÕES DO CONTROLE DIFUSO DE  
CONSTITUCIONALIZAÇÃO

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (Dz)

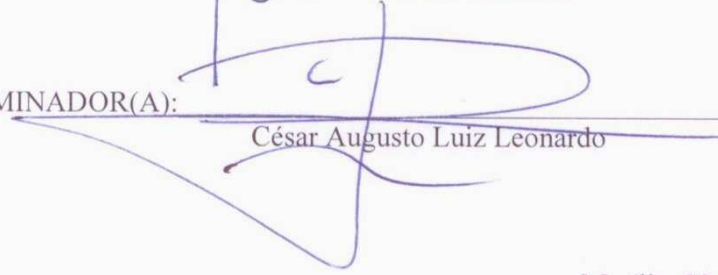
ORIENTADOR(A):

  
Edinilson Domsete Machado

1º EXAMINADOR(A):

  
Luís Vieira Carlos Júnior

2º EXAMINADOR(A):

  
César Augusto Luiz Leonardo

Marília, 02 de outubro de 2008.

a você Erlon, sempre tão presente, amoroso,  
companheiro em minha vida.  
E pela compreensão e incentivo na realização deste  
trabalho.

## *Agradecimentos*

*Ao Prof. Dr. Edinilson  
Donisete Machado,*

que além de meu orientador, se tornou um grande amigo, a quem agradeço imensamente pela paciência e compreensão na elaboração deste trabalho.

## *À Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha*

e todos os seus funcionários que, com seriedade e competência, deram-me a oportunidade de formação acadêmico-científica contida nesse trabalho.

## *Aos Colegas*

que sempre juntos apoiaram-se uns aos outros para que todos tivéssemos um ótimo desempenho.

## *À Cleide*

sempre atenciosa e pronta a ajudar.

## *À Toda Minha Família*

aos quais agradeço imensamente por existirem em minha vida e serem parte da minha felicidade e tão influentes em toda minha formação.

## *Aos Amigos de Sala*

Everson, Fausto, Julia, Paulo, Mariana e todos os outros que nos últimos anos tornaram-se parte integrante de minha vida.

# *Agradecimentos Especiais*

## *Ao meu Pai*

que com todo amor do mundo sempre esteve ao meu lado, servindo de exemplo de ser humano, me segurando pela mão e cuidando de mim em todos os momentos da minha vida.

Pela disposição em me dar as melhores oportunidades de aprendizagem e crescimento pessoal, e por confiar em mim e na realização deste trabalho.

## *À minha Mãe*

por ser meu norte, minha base, o pulsar do meu coração, e que do seu modo peculiar de ser, me ofereceu todo apoio do mundo na realização do meu sonho.

## *Ao Meu Irmão*

Cabo Soato 961, do 37.º Batalhão de Infantaria Leve, da 1.ª Cia de Fuzileiros, parte da minha vida, que com sua alegria e irreverência transforma os dias mais turbulentos em um mar de risos.

## *Eledir, Eliana e Eledirzinho*

pela grande amizade, consideração e por me concederem a honra de pertencer a família nos últimos anos.



## *A PRM Marília*

pelo companheirismo e amizade dos servidores e estagiários com os quais tive a oportunidade de conviver.

## *À Vanessa*

Assessora de Gabinete, pela grande amizade e por todo o apoio na realização da presente pesquisa.

## *À Mariana*

Por ter se tornado uma grande amiga e pela dedicação para aperfeiçoamento deste trabalho.

## *Ao José Rubens*

pelo amigo que é e pela atenção dispensada comigo e com a realização do presente trabalho.

## *Ao Maurício*

Pelos momentos de força e de terrorismo!

## *A Larissa*

Pela grande amizade e por toda força e companheirismo a mim dedicados.

## *A Todos os Procuradores da República*

com os quais tive o prazer de conviver e angariar ensinamentos para toda a vida e por terem contribuído para a realização desse trabalho.

## *Ao Meu Lindo Erlon*

Por ser o namorado perfeito, presente de Deus na minha vida, que sempre está ao meu lado, me estendendo a mão nos momentos difíceis e desfrutando comigo os momentos felizes.

Pela compreensão, companheirismo e ajuda na realização deste trabalho.

Te amo.

## *A Deus*

Glorias Louvores e Honras ao Nome Santo do Senhor Jesus, por ter derramado sobre mim as mais maravilhosas bênçãos, me capacitando e orientando em tudo e por toda a minha vida. A Ti Senhor todo o meu Louvor, Adoração, Exaltação e Gratidão pela conclusão deste trabalho.

Muito obrigado meu Deus por ter me capacitado e abençoado durante todo o curso, muito obrigado meu Senhor, pela vida do professor Edinilson que foi canal de benção usado por Ti para me abençoar neste trabalho.

No Nome de Jesus é que te agradeço.

Amem!

Bem-aventurado o homem que acha sabedoria, e o homem que adquire conhecimento (PV 03: 13);

Bem-aventurados os que choram, porque eles serão consolados;

Bem-aventurados os mansos, porque eles herdarão a terra;

Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque eles serão fartos;

Bem-aventurados os misericordiosos, porque eles alcançarão misericórdia;

Bem-aventurados os limpos de coração, porque eles verão a Deus;

Bem-aventurados os pacificadores, porque eles serão chamados filhos de Deus;

Bem-aventurados os que sofrem perseguição por causa da justiça, porque deles é o reino dos céus;

Bem-aventurados sois vós, quando vos injuriarem e perseguirem e, mentindo, disserem todo o mal contra vós por minha causa (MT 5: 04 a 11).

Mas ele disse: Antes bem-aventurados os que ouvem a palavra de Deus e a guardam (LC 11: 28).

Bem-aventurado aquele que lê, e os que ouvem as palavras desta profecia, e guardam as coisas que nela estão escritas; porque o tempo está próximo (AP 1: 03).

SOATO, Josiane Carla Perez. **As modificações do controle difuso de constitucionalidade.** 2008. 65.f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

## RESUMO

O controle difuso de constitucionalidade é utilizado para que as partes de um processo possam levar ao conhecimento do Judiciário, via juiz de primeira instância, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo que acarretem lesão ao bem tutelado, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais. Sendo que por meio desse método, os juízes e tribunais de instâncias inferiores podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. No entanto, os efeitos dessa declaração é limitado somente para as partes do processo. Todavia, atualmente o Supremo Tribunal Federal está utilizando de uma nova tendência, no sentido de abranger esses efeitos, dando a ele a eficácia *erga omnes*, usurpando a competência do Senado Federal em declarar a inconstitucionalidade da lei por meio de uma resolução senatorial. Além disso, o controle difuso de constitucionalidade está sendo erradicado do ordenamento jurídico desde a publicação da Emenda Constitucional n.º 45 de 8 de dezembro de 2004, principalmente com a criação da súmula vinculante e a necessidade de demonstração da repercussão geral no Recurso Extraordinário.

**Palavras-chave:** controle de constitucionalidade; difuso; concentrado; súmula vinculante, repercussão geral; Supremo Tribunal Federal; Emenda Constitucional n.º 45/2004.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
CAPITULO I – DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	15
1.1 A Importância da Rigidez da Constituição Federal e o Controle de Constitucionalidade.....	15
1.2 Breve Histórico do Controle de Constitucionalidade no Brasil.....	17
1.3 O Controle de Constitucionalidade nas Constituições Brasileiras.....	20
1.4 Controle de Constitucionalidade pelo Método Concentrado.....	26
1.5 Controle de Constitucionalidade pelo Método Difuso.....	32
CAPITULO II – A OBJETIVIZAÇÃO E ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	35
2.1 O Estreitamento do Controle Difuso de Constitucionalidade face o Controle Concentrado.....	35
2.2 A Abstrativização e o Efeito Vinculante das Decisões do Controle Difuso de Constitucionalidade.....	40
CAPITULO III – SÚMULA VINCULANTE E REPERCUSSÃO GERAL E SUA INFLUÊNCIA NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	46
3.1 Súmula Vinculante.....	46
3.2 Recurso Extraordinário e a Repercussão Geral.....	52
CONCLUSÃO.....	61
BIBLIOGRAFIA.....	63

## INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro possui dois métodos de controle de constitucionalidade, o difuso e o concentrado, sendo que ambos tem como função precípua defender a Constituição Federal, contra leis ou atos normativos infraconstitucionais que estejam infringindo os preceitos nela contidos, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais.

O controle concentrado de constitucionalidade é utilizado por um pequeno número de legitimados, que interpõem as chamadas ações diretas ao Supremo Tribunal Federal, sendo que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, possui eficácia *erga omnes*, ou seja, vincula a todos e seus efeitos são válidos somente após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal, pela votação de 2/3 dos seus membros.

Já o controle difuso de constitucionalidade, é aquele que se manifesta dentro de um caso concreto, para que qualquer juiz ou tribunal de instâncias inferiores possa declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, gerando efeitos somente entre as partes do processo.

No entanto, atualmente, o Supremo Tribunal Federal, com o intuito de dar maior celeridade processual e segurança jurídica, vem demonstrando uma tendência em alargar os efeitos das decisões proferidas no controle difuso de constitucionalidade para além das partes envolvidas na lide, bem como assegurar força vinculativa a essas decisões, por meio da implantação da súmula vinculante, obrigando os juízes e tribunais inferiores a observar estritamente a interpretação do Supremo.

Sendo assim, o presente estudo visa analisar as alterações sofridas por este método de controle de constitucionalidade após a publicação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, sendo importante para tanto, fazer um breve estudo sobre as características da Constituição Federal de 1988, ressaltando a importância de sua rigidez, como sustentáculo jurídico para o embasamento de todas as normas infraconstitucionais.

Analisando também, se essas modificações no controle difuso podem ou não acarretar ofensas ao princípio do acesso à justiça pelas partes de um caso concreto, vez que, com a “Reforma do Judiciário”, foram instituídos a súmula vinculante e a necessidade da repercussão geral no Recurso Extraordinário, que poderiam estar provocando certas limitações aos julgamentos de juízes de primeira instância.

Outro aspecto importante da pesquisa é analisar se essa nova tendência acarretará uma ofensa ao Princípio da Divisão dos Poderes, vez que ao elaborar a súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal estaria impossibilitando que o Senado exerça sua função de

declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

E finalmente, cumpre demonstrar que para a elaboração do presente trabalho, foram realizadas pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, leitura de artigos da internet, a fim de esclarecer se as modificações do controle difuso de constitucionalidade realmente atinge a finalidade de empregar maior celeridade processual e segurança jurídica aos processos e meio jurídico.



## **CAPÍTULO I - DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

O estudo do presente capítulo visa fazer um breve estudo sobre as características da Constituição Federal de 1988, ressaltando a importância de sua rigidez, como sustentáculo jurídico para o embasamento de todas as normas infraconstitucionais.

Sendo que, a partir dessa característica, se insere no ordenamento jurídico vigente a necessidade do controle de constitucionalidade, como forma de proteger os preceitos da Constituição, fazendo-se necessário demonstrar o surgimento deste instrumento na jurisdição pátria, bem como, suas implicações.

### **1.1 A Importância da Rigidez da Constituição Federal e o Controle de Constitucionalidade**

A Constituição Federal tem sua importância no fato de ser instituída como a Lei Suprema sobre as demais leis ou atos normativos ordinários, denominados no ordenamento jurídico como atos infraconstitucionais, de forma que se os mesmos estiverem em desconformidade com o que preceitua a Constituição, serão considerados inválidos, vez que a mesma serve de alicerce para toda a sociedade, um sustentáculo da segurança jurídica, pois de acordo com o que ensina MORAES (2006, p. 2), na Constituição:

contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas.

E devido à importância conferida à Lei Maior, tendo em vista sua enorme abrangência em relação a sustentabilidade da sociedade, foi conferido a ela um rol de características que tem o condão de protegê-la, ou melhor dizendo, de tornar seu processo de modificação mais dificultoso, a fim de que nenhum ato ou norma fira os preceitos nela contidos, sendo tais características demonstradas adiante.

A Constituição de 1988 tem um conteúdo formal, o que significa que foi elaborada de forma escrita (sendo esta, outra característica da Lei), feita por um documento solene pelo poder constituinte originário, sendo que esta forma, como salienta MORAES (2006, p.4) *“corresponde o conceito de constituição legal, colocada no ápice da pirâmide normativa e*

*dotada de coercibilidade”.*

As características dogmática, analítica e promulgada (democrática), se inserem no fato de a Constituição ser escrita e organizada pelo poder constituinte, consubstanciados de princípios e idéias fundamentais da teoria política, em que se regulamente regras e normas para todos os assuntos relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado, fruto do trabalho da Assembléia Nacional Constituinte.

No entanto, a característica mais importante para o presente estudo, é a rigidez da Constituição Federal de 1988, ou seja, seu processo de alteração deve ser mais dificultoso. E em razão dessa rigidez, ela se torna suprema em relação às outras normas, existindo um escalonamento normativo em que todo o ordenamento jurídico infraconstitucional esteja subordinado a ela, conforme leciona SILVA (1994, p. 47):

Nossa Constituição é rígida. Em conseqüência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.

E a partir da característica da rigidez é que se insere no ordenamento jurídico o controle de constitucionalidade, pois estando a Constituição no topo do sistema jurídico, é nela que o legislador deverá se embasar para elaborar qualquer lei ou ato normativo, bem como todo o seu conteúdo.

Compreendendo-se que a função deste controle de constitucionalidade é justamente fiscalizar e retirar do ordenamento quaisquer dessas normas ou atos que estejam contrários ao que estabelece a Constituição, garantindo, assim, que ela seja sempre uma Lei Superior, bem como, parâmetro para as demais.

No Brasil, a fiscalização se dá no sentido de manter a ordem vertical das normas, onde a Constituição se encontra no topo, sendo que o controle de constitucionalidade se manifestará quando existir a incompatibilidade vertical entre a Constituição e as normas visivelmente inconstitucionais, tanto no aspecto formal (quando a norma é elaborada por autoridade incompetente ou em desacordo com o procedimento e formalidades instituídos pela Constituição), quanto no aspecto material (quando o conteúdo da lei ou ato estiver em contradição com a matéria constitucional).

O controle de constitucionalidade, a princípio divide-se em duas espécies, quais

sejam, o controle preventivo, que visa impedir que um ato contrário à Constituição ingresse em nosso ordenamento jurídico, podendo ser ele exercido pelo Poder Legislativo, que ao analisar a compatibilidade do ato com a Constituição, deve verificar se não há desrespeito a mesma, bem como, pelo Poder Executivo, que exerce o controle preventivo de constitucionalidade pelo veto jurídico.

De forma excepcional, o Poder Judiciário também pode exercer este controle ao assegurar Mandado de Segurança para Parlamentar que, por motivo próprio não queira participar da elaboração de ato ou norma que entenda ser inconstitucional.

A outra espécie de controle de constitucionalidade, dentro dessa primeira divisão que se analisa é o controle repressivo, que ocorre após a formação do ato, ou seja, quando a lei já está em vigor, podendo ser exercido precipuamente pelo Poder Judiciário, mediante dois institutos, sendo o primeiro o controle concentrado, e o segundo o controle difuso.

## **1.2 Breve Histórico do Controle de Constitucionalidade no Brasil**

### **1.2.1 Influência do Sistema Norte-Americano**

Conforme leciona LENZA (2008, p. 144 - 146), o controle difuso de constitucionalidade tem sua origem nos Estados Unidos com o caso *Marbury v. Madison*, quando em 1800, o então presidente dos Estados Unidos, John Adams foi derrotado por Thomas Jefferson nas urnas, sendo que o primeiro, antes de deixar o cargo em 1801 nomeou seus correligionários para diversos cargos públicos, até mesmo para os vitalícios do Poder Judiciário, incluindo entre esses membros John Marshall, na época Secretário de Estado do governo, para integrar a Suprema Corte, sendo que este último deveria entregar a todos os membros indicados os títulos de nomeação, tarefa que não conseguiu cumprir totalmente.

E, mesmo sem ter recebido o título de nomeação assinado pelo então presidente John Adams, William Marbury foi nomeado Juiz de Paz no Condado de Washington, Distrito Columbia.

Contudo, o novo presidente determinou ao seu Secretário de Estado, James Madison que não entregasse os títulos de nomeação remanescentes do governo anterior devido ao fato de entender que a falta da entrega da comissão seria imprescindível para a nomeação estar completa, o que não havia ocorrido.

E por não ter tomado posse, Marbury notificou Madison para se justificar sobre o

fato, sendo que este não ofereceu nenhuma resposta, o que acarretou por parte de Marbury a impetração do *writ of mandamus* junto à Suprema Corte.

Em 1802, devido à grande complexidade política que se estendeu ao caso, por ter a Suprema Corte se mantido inerte quanto a um julgamento, e tendo a imprensa demonstrado-se indignada diante desse ato acabou por influenciar a opinião pública, sendo que a situação se agravou ainda mais quando, sob total pressão, o Poder Executivo se manifestou dizendo que uma decisão favorável a William Marbury causaria uma crise entre os poderes.

Tendo em vista que, fazendo isso, o Poder Executivo poderia estar ingressando nas competências do Poder Judiciário, e este, por sua vez, sabia que indeferir o pleito poderia causar um grande descrédito à sua posição de Poder independente.

Finalmente, em 1803 a Suprema Corte, presidida por John Marshall, justamente que o ex-Secretário de Estado do presidente John Adams, o mesmo que não entregara o título de nomeação a Marbury, decidiu reconhecer o direito deste de tomar posse do cargo.

No entanto, procedeu ao julgamento de forma merital, ou seja, sem ser em sede de uma preliminar, julgando também, inconstitucional o art. 13 da Lei Judiciária de 1789 que dizia ser da Suprema Corte a competência originária para analisar e julgar ordem de *mandamus*, argumentando que somente a Constituição tem o poder de fixar e estender as competências da Suprema Corte, e que qualquer lei ordinária que o fizesse seria inconstitucional.

Portanto, inquestionável perceber que o controle difuso de constitucionalidade não nasceu de embasamentos teóricos, mas sim de uma manobra política que impediu uma crise entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo. Contudo, foi o pioneiro em possibilitar que o Judiciário comum tome conhecimento de qualquer controvérsia que apresente uma lesão ao direito, dentro de um caso concreto, contribuindo fortemente para o sistema jurídico de controle de normas atualmente instalado no Brasil. Como ensina SORMANI (2004, p. 73):

nos Estados Unidos, o Poder Judiciário dispõe de competência para declarar nulos os atos normativos contrários à Constituição. O controle é praticado por qualquer juiz ou tribunal. Logo, a competência é difundida por todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo pois, difusa.

O controle difuso de constitucionalidade está presente no ordenamento jurídico pátrio desde a promulgação da Constituição Republicana de 1891, que destituiu o Poder Moderador, entregou o poder de guarda da Constituição ao Poder Judiciário, como também, possibilitou aos juízes e tribunais verificar a incompatibilidade de leis e atos normativos

contrários à Constituição a partir de um caso concreto, podendo a controvérsia chegar ao Supremo Tribunal Federal.

Compreende-se assim que, parte do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro deve-se à influência do sistema norte-americano, uma vez que, de acordo com o mesmo, é permitido a qualquer juiz e tribunal analisar e declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo dentro do caso concreto. Porém, o controle de constitucionalidade brasileiro não é influenciado somente pelo sistema norte-americano, conforme se verifica no item abaixo.

### 1.2.2 Influência do Sistema Austríaco

Por sua vez, o sistema austríaco de controle de constitucionalidade, assim como o sistema brasileiro, passou por uma série de reformas ao longo dos anos, porém, quando de sua concepção, enfatizando a elaboração da Constituição de 1920, o Parlamento Austríaco assumiu uma certa supremacia em relação aos demais órgãos estatais e até mesmo sobre o Poder Judiciário.

Essa idéia de supremacia parlamentar foi desenvolvida por Hans Kelsen, que sistematizou a criação de uma Corte Constitucional incumbida somente de fiscalizar as normas no tocante à sua constitucionalidade, conforme ensina SORMANI (2004, p. 75):

Tal corte não se confunde com os órgãos judiciais comuns em razão da sua relevante função considerada autônoma, comparável à função legislativa negativa. Suas decisões, no tocante a inconstitucionalidade, não possuem efeitos retroativos. Sua análise era da lei em si, sem se ater às peculiaridades de um caso concreto, sendo, pois, um controle **abstrato**.

Não é dado aos tribunais comuns examinarem a constitucionalidade das leis, cabendo esta análise apenas à Corte Constitucional por uma **ação direta**.

Pode-se compreender que, a partir do modelo de controle de constitucionalidade de leis e ato normativos idealizado por Hans Kelsen, concedendo à Suprema Corte a competência precípua para examiná-los, percebe-se a influência do sistema austríaco no sistema brasileiro de controle de normas.

Isso porque, implantou-se no Brasil o controle de constitucionalidade concentrado, tendo como funções, atuar de forma preventiva para que nenhuma lei ou ato normativo elaborado em desconformidade com a Constituição Federal entre em vigor no ordenamento jurídico, havendo também a possibilidade de se ter uma atuação repressiva, pois no art. 103, I a IX da Constituição Federal estão elencados os denominados “legitimados” que podem se

manifestar quanto a inconstitucionalidade de uma lei vigente no atual ordenamento.

Portanto, é passível de se entender que a maior diferença entre o modelo norte-americano e o austríaco, é o fato de que no primeiro, a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos, a princípio, acontece dentro de casos concretos, quando que no segundo, é necessário o oferecimento de ações diretas perante o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o sistema austríaco de controle de normas passou por duas grandes transformações, sendo que a primeira ocorreu em 1929, quando se permitiu a suscitação do controle de constitucionalidade mediante um caso concreto, porém, sendo isso cabível somente aos órgãos jurisdicionais de segunda instância.

A outra mudança se deu em 1975, quando houve a criação do recurso constitucional, que permite aos indivíduos comuns propor ação diretamente à Corte Constitucional contra lei entendida como inconstitucional, sendo cabível este recurso somente quando houver lesão aos direitos individuais e não existir outra via judicial que possa ser utilizada para o caso.

Portanto, como se percebe, o sistema austríaco de controle de constitucionalidade, assim como o brasileiro, passou por uma certa flexibilização, contudo, não admite ainda que os juízes de primeira instância analisem ou declarem a inconstitucionalidade de uma lei, mantendo assim, o caráter de supremacia da Corte Constitucional, como única habilitada a julgar e declarar a inconstitucionalidade das normas de acordo com a Constituição.

Diferentemente do Supremo Tribunal Federal instalado no Brasil, que não se trata de uma Corte com competência única de julgar a inconstitucionalidade de leis, podendo fazer isso quando houver a manifestação dos legitimados do art. 103, I a IX da Constituição Federal ou quando houver a manifestação de indivíduos via Recurso Extraordinário, fruto de um caso concreto.

## **1.3 O Controle de Constitucionalidade nas Constituições Brasileiras**

### **1.3.1 Constituição de 1824**

A primeira Constituição brasileira foi estabelecida no ano de 1824 pela chamada Carta Política Imperial que, em tese, estabeleceu que o controle de constitucionalidade deveria ser exercido pela Assembléia Geral do Império, tal como o modelo de constitucionalismo francês, que na época atribuía a guarda da Constituição ao Poder Legislativo.

Contudo, esta Carta trouxe uma inovação, qual seja, a implantação do Quarto Poder, denominado Poder Moderador, conferido somente ao Imperador, que tinha competência para alterar as decisões dos demais Poderes sem qualquer pré-requisito de admissibilidade. Como salienta SORMANI (2004, p. 77):

Somente ao Poder Moderador competia o zelo pela independência, equilíbrio e harmonia dos outros três poderes que não poderiam interferir entre si, estando todos sob o manto da fiscalização do Poder Moderador.

Portanto, se entende que na Constituição de 1824 não houve ainda a implementação do controle de constitucionalidade das normas, vez que tal função era atribuída somente ao Imperador.

### **1.3.2 Constituição de 1891**

A Carta Magna de 1891, conhecida como a Constituição dos Estados Unidos do Brasil foi a primeira Constituição Republicana de nosso país, que por orientação de Rui Barbosa, adotou o modelo da Constituição norte-americana, estabelecendo primeiramente a tripartição dos Poderes, ou seja, Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, extinguindo a figura do Poder Moderador.

E além da nova roupagem dada ao sistema jurídico brasileiro, com essa nova Constituição, o Poder Legislativo foi destituído da guarda da Constituição, o que ensejou no entanto, a interferência dos demais Poderes na análise de seus preceitos.

Outra modificação implantada por essa Constituição foi a expressa competência conferida aos juízes e Tribunais Federais para processar e julgar causas que se fundassem em dispositivo constitucional, e com relação às competências do Supremo Tribunal Federal, SORMANI (2004, p. 78) explica que:

houve a previsão de julgamento de recurso, de maneira que se pudesse contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados-membros em face da Constituição ou das leis federais, desde que a decisão do tribunal do Estado considerasse válidas as leis ou os atos impugnados.

Contudo, alguns anos depois surgiu a Lei n.º 221 de 1894, que trata da organização da Justiça Federal, e normatizou a possibilidade de os juízes afastarem leis e decretos incompatíveis com o texto da Constituição.

A partir de então pode-se entender que houve de fato o surgimento do controle de constitucionalidade no Brasil, seguindo os moldes do sistema norte-americano, implantando-se o método difuso, pelo julgamento de um caso concreto, que através de recurso poderia chegar ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal.

### **1.3.3 Constituição de 1934**

Essa Constituição, mesmo mantendo o método do controle difuso instituído na Constituição de 1891, trouxe inovações que demonstrassem alguns traços do controle concentrado de constitucionalidade.

Sendo que, a partir desta Constituição se estabeleceu a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, como primeira forma de controle concentrado de constitucionalidade, ajuizada diretamente no Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, utilizada em face de qualquer Estado-membro que fizer uso de ato ou norma jurídica que esteja em desconformidade com os princípios sensíveis estabelecidos na Constituição.

Ainda, estabeleceu que para se declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato emanado do Poder Público, seria necessário o voto da maioria absoluta dos membros do tribunal, ou seja, surge também a conhecida cláusula de reserva de plenário.

Assim como, instituiu que caberá ao Senado Federal suspender a execução de lei ou ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo isso ser feito por meio de uma resolução com efeito *erga omnes*.

### **1.3.4 Constituição de 1937**

É compreendida como um verdadeiro retrocesso, pois com a ditadura de Getúlio Vargas houve a concentração de competências somente nas mãos do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 73 da Constituição de 1937:

O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do país.

E, no que tange ao controle de constitucionalidade, embora tenha mantido o método



do controle difuso, o mesmo não aconteceu com os traços do método do controle concentrado instituído na Constituição de 1934, pois foi dado ao Poder Executivo a liberalidade de submeter uma declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo emanado pelo Poder Judiciário ao reexame do Poder Legislativo, sendo que este poderia, por deliberação de dois terços de seus membros, desconsiderar e tornar sem efeito a decisão do Judiciário.

### **1.3.5 Constituição de 1946**

Essa Constituição foi promulgada com o final do Estado Novo de 1945, sendo que manteve o controle difuso de constitucionalidade, e trouxe de volta a competência do Poder Judiciário para analisar, em última instância as questões de cunho constitucional, bem como, possibilitou novamente ao Senado, suspender os efeitos de lei ou ato normativo quando declarados inconstitucionais por decisão emanada do Supremo Tribunal Federal.

Essa hipótese se diferencia do que era estabelecido anteriormente na Constituição de 1934, onde o Senado poderia suspender ato normativo declarado inconstitucional por qualquer órgão do Poder Judiciário.

### **1.3.6 Emenda constitucional n.º 16 de 1965**

Essa Emenda foi elaborada durante a vigência da Constituição de 1946, trazendo de forma definitiva, a inovação do sistema de controle abstrato de constitucionalidade, como bem ensina SORMANI (2004, p. 81):

Durante a vigência da Constituição de 1946, mas já à época do regime militar, houve uma inovação trazida pela Emenda Constitucional de 1965, a qual instituiu o sistema de controle abstrato de constitucionalidade de atos normativos federais e estaduais, com certas semelhanças ao direito europeu, que vinha recebendo influências da Constituição austríaca de 1920. Trata-se de um controle abstrato, pois o objetivo é apenas de analisar a lei ou ato normativo em face da Constituição, sem se ater a nenhuma situação concreta.

Assim, instituiu a Emenda que a análise de uma lei ou ato normativo em face da Constituição sem haver, no entanto, um caso concreto era exercido por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade de caráter genérico, ou seja, por meio deste instituto se garantiria que tanto leis estaduais quanto federais iriam cumprir todos os dispositivos da Constituição

Federal.

Ressaltando que essa característica da ação genérica a diferencia da representação interventiva de inconstitucionalidade, pois esta última tinha como objetivo somente proteger os princípios sensíveis constitucionais.

Com relação à legitimação, a Emenda n.º 16/1965 foi atribuída ao Procurador-Geral da República a competência para promover, mediante representação, a Ação Direta perante o Supremo Tribunal Federal, por essa mesma Emenda, foi instituído como competente para processá-la e julgá-la, como salienta SORMANI (2004, p. 82):

[...] o sistema brasileiro passou a admitir, ao lado do controle concreto e incidental, um controle abstrato de constitucionalidade por meio de uma provocação direta à Corte Suprema nacional, por **ação direta**.

A Emenda Constitucional n.º 16/1965 trouxe ainda, outra inovação, como cita SORMANI (2004, p. 82):

Autorizou, ainda, que a lei poderia estabelecer processo, de competência do Tribunal de Justiça, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, em conflito com a Constituição Federal.

Observe-se que, como bem frisado pela Emenda, a competência para apurar inconstitucionalidade de atos municipais é do Tribunal de Justiça do Estado, não podendo ser ela transferida ao Supremo Tribunal Federal, exceto em casos de municípios localizados em territórios federais.

### **1.3.7 Constituição de 1967 e Emenda Constitucional n.º 1 de 1969**

A Constituição de 1967 foi elaborada no intuito de fortalecer o Poder Executivo, porém, no que diz respeito ao controle de constitucionalidade, foram mantidos, o modelo estabelecido pela Constituição de 1981, qual seja, o controle difuso de constitucionalidade, bem como, o controle concentrado, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 16/1965.

No entanto, trouxe algumas modificações, como forma de fortalecer o Poder Executivo, conforme SORMANI (2004, p. 82):

Foi retirada do controle de constitucionalidade a possibilidade de representação de inconstitucionalidade genérica no âmbito estadual, e foi atribuída ao Presidente da República, e não mais ao Poder Legislativo, a

competência para decretar a intervenção ou para suspender ato estadual contrário a princípio constitucional sensível, assim declarado em representação interventiva de inconstitucionalidade.

Essa Constituição teve vigência por apenas dois anos, pois em 1969 foi outorgada a Emenda Constitucional n.º 1, que modificou a ordem constitucional implantada pela Constituição de 1967, e de acordo com SILVA (1994, p. 80) “A *emenda só serviu como mecanismo de outorga*”, vez que na realidade houve a implementação de uma nova Constituição que a própria emenda denominou de Constituição da República Federativa do Brasil.

No sentido de expressar a sobreposição do Poder Executivo sobre os demais Poderes explica SORMANI (2004, p. 83) que :

Parte da doutrina prefere nominá-la como uma nova Constituição, de natureza outorgada (...). Acentuou-se a tendência autoritária da Constituição de 1967 e, no âmbito político, tornaram-se salientes a desconfiança e até a hostilidade contra o Legislativo.

Com relação ao controle de constitucionalidade, a Emenda não trouxe muitas inovações, introduzindo apenas a representação interventiva para proteger os princípios sensíveis das Constituições Estaduais, ou seja, para solucionar conflitos de inconstitucionalidade entre lei ou ato normativo e a Constituição Estadual, sendo que a competência para apresentá-la é do Procurador-Geral de Justiça, e para processá-la e julgá-la é do Tribunal de Justiça do Estado.

Com isso, é passível de se analisar que a representação interventiva de inconstitucionalidade estadual possui as mesmas regras da representação federal, modificando somente a esfera de competência.

### **1.3.8 Constituição de 1988**

Destaca-se que essa Constituição nasceu com o intuito de redemocratizar o Brasil, conforme salienta LENZA (2008, p. 58), a Constituição de 1988 “*era a solidificação da transição entre o antigo regime e a ‘Nova República.’*”

Oportuno se torna dizer também, de acordo com o que explica LENZA (2008, p. 58), esta Constituição foi consagrada como a Constituição Cidadã, devido ao fato de ser ela democrática, tendo como forma de governo a República, com sistema presidencialista, instituindo um Estado Democrático de Direito, como forma de assegurar os valores supremos

da nova sociedade que se instalava, como os direitos fundamentais do cidadão.

Sendo importante destacar que essa Constituição implantou a organização dos Poderes, observando a doutrina de LENZA (2008, p. 59 - 60) ao dizer que:

Foi retomada a teoria clássica da tripartição de “Poderes” de Montesquieu. Diferentemente do regime anterior, buscou-se um maior equilíbrio, especialmente pela técnica dos “freios e contrapesos”, abrandando a supremacia do Executivo, que imperava.

A Constituição criou ainda o Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de uniformizar a interpretação de leis federais em todo território nacional, mantendo o Supremo Tribunal Federal como seu guardião, cumprindo a ele (Supremo) cuidar somente de questões constitucionais, a fim de que não haja nenhuma lesão aos princípios instalados na Constituição.

Sendo assim, no que tange ao controle de constitucionalidade, a Constituição de 1988 manteve os métodos do controle difuso (concreto) e o concentrado (abstrato), fazendo isso como forma de assegurar que nenhuma norma infraconstitucional lesione o preceituado em nossa Carta Magna.

Em virtude dessas considerações à guisa do sistema de controle de constitucionalidade instalado no ordenamento jurídico pátrio, que foi desenvolvido ao longo da história de nossas constituições e implantado de forma única pela nossa Constituição Federal de 1988, importante fazer uma análise de cada método, conforme será exposto a seguir.

#### **1.4 Controle de constitucionalidade pelo método concentrado**

A Constituição de 1988 manteve o controle difuso inaugurado em 1891, bem como o controle abstrato instalado na Constituição de 1934, a iniciar pela a representação interventiva. E, em 1965 estabeleceu, a ação direta de inconstitucionalidade genérica no lugar da antiga representação de inconstitucionalidade, tendo ela por finalidade banir do ordenamento jurídico qualquer lei ou ato normativo que esteja contrário a Constituição da República, sendo que, atualmente entende-se por leis ou atos normativos o rol elencado no art. 59 da Constituição de 1988:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medida provisória;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

As alterações foram significativas no sentido de ampliação da legitimação para a propositura da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, que antes era somente do Procurador-Geral da República, passando agora, a serem também legitimados, de acordo com o art. 103, I a IX da CF/88, os seguintes:

- Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
- I – o Presidente da República;
  - II – a Mesa do Senado Federal;
  - III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
  - IV – a Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
  - V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
  - VI – o Procurador-Geral da República;
  - VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
  - VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;
  - IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

No entanto, com o advento desta nova ordem constitucional, foram criados outros institutos para repressão da inconstitucionalidade de leis e atos normativos infraconstitucionais em sede do controle de constitucionalidade concentrado (abstrato), destacando desde já que os efeitos produzidos em sede deste controle de constitucionalidade são, em regra geral *ex tunc*, podendo ser também *ex nunc*, como melhor explica LENZA (2008, p. 196 e 197):

De modo geral, a decisão no controle concentrado produzirá efeitos contra todos, ou seja, *erga omnes*, e também terá efeito retroativo, *ex tunc*, retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto, de ato nulo.

No entanto, acompanhando o direito alemão e o português, dentre outros, a Lei n. 9.868/99, em seu art. 27 introduziu a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade. Neste sentido, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o STF, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Ou seja, diante de tais requisitos, o STF poderá dar efeito *ex nunc*.

Os institutos criados em sede do controle concentrado de constitucionalidade passarão a ser explicados em sua individualidade nos tópicos a seguir, sendo eles:

### **1.4.1 Ação direta de inconstitucionalidade interventiva**

Este instituto possui dupla finalidade, sendo uma política e a jurídica, e isso se dá, porque por meio desta ação pode-se apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de âmbito estadual, no Distrito Federal e Municípios, tendo como objetivo manter a ordem constitucional dos princípios sensíveis elencados no art. 34, VII da Constituição de 1988, sendo eles:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde”

A finalidade jurídica é declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de um ente federativo que esteja contrário ao que preceitua a Constituição Federal, sendo que a finalidade desta ação pode ser estendida também aos Estados-membros, ao declarar inconstitucional lei ou ato normativo que esteja contrário à Constituição Estadual.

E a finalidade política é a própria intervenção, como ensina SIQUEIRA JUNIOR (2006, p. 251):

A finalidade de intervenção federal é restabelecer o pacto federativo e a integridade nacional, apresentando como características a excepcionalidade, taxatividade e temporariedade. No caso da ação interventiva, a finalidade específica é a defesa da ordem constitucional.

Cumprido destacar que em se tratando de intervenção federal, a competência para proceder a representação é do Procurador-Geral da República e a apreciação cabe diretamente ao Supremo Tribunal Federal. E no caso da intervenção estadual, a representação cabe ao Procurador-Geral de Justiça, e a apreciação ao Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

Quando da declaração da inconstitucionalidade federal ou estadual, cabe somente ao Presidente da República decretar a intervenção, isso se, a declaração de inconstitucionalidade do ato e a sua retirada do ordenamento jurídico não forem o suficiente para restabelecer a ordem constitucional.

### **1.4.2 Ação direta de inconstitucionalidade por omissão**

O Poder Público tem o dever de praticar uma conduta positiva, ou seja, deve garantir a aplicabilidade e eficácia da norma constitucional. No entanto, não procedendo dessa forma, estará praticando uma conduta negativa, que enseja a inconstitucionalidade por omissão.

Para o combate desta omissão, a Constituição de 1988 instituiu a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que tem por finalidade preencher todas as lacunas deixadas pelo legislador, quando da elaboração da lei, para que a mesma tenha plena eficácia.

O controle de constitucionalidade por omissão encontra respaldo no art. 103, § 2.º da Constituição Federal de 1988:

Art. 103, § 2.º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Dessa forma, é de se entender, conforme explica FERRARI (2006) que este instituto “*tem um sentido de fiscalização*”, sendo ele efetivado pelo Supremo Tribunal Federal que remete ao órgão competente o dever de tomar as medidas necessárias para sanar a omissão e dar plena efetividade à norma.

Ainda neste tópico, se faz necessário um breve comentário acerca do mandado de injunção, uma vez que este instituto também foi elaborado e implantado pela Constituinte de 1988 como um remédio constitucional de repressão às omissões da lei, estando ele elencado no art. 5.º, inciso LXXI da CF/88:

Art. 5.º, LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Com isso, compreende-se que o mandado de injunção, assim como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão visa preencher possíveis lacunas deixadas pelo legislador

na lei, impossibilitando sua plena eficácia, como ensina MORAES (2006, p. 154) “*as normas constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção assemelham-se às da ação direta de inconstitucionalidade por omissão*”.

No entanto, a aplicabilidade do mandado de injunção é concebível, de acordo com MORAES (2006, p. 154):

tão-só em relação às normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade.

Posto isto, verifica-se que o mandado de injunção não é aplicável a todo tipo de omissão do Poder Público, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão.

### **1.4.3 Ação declaratória de constitucionalidade**

A ação declaratória de constitucionalidade – ADC, foi inserida em nosso ordenamento jurídico constitucional pela Emenda Constitucional n.º 3 de 1993, sendo ela semelhante à ação direta de inconstitucionalidade tanto no que diz respeito aos legitimados previstos no art. 103, I a IX da CF/88, quanto ao órgão competente para processá-la e julgá-la, ou seja, o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, as finalidades de ambas são completamente diferentes, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade visa combater uma norma inconstitucional, ou seja, retirá-la do ordenamento jurídico pátrio, enquanto que a Ação Declaratória de Constitucionalidade tem por finalidade como estabelece MORAES (2006, p. 700):

afastar a insegurança jurídica ou o estado de incerteza sobre a validade de lei ou ato normativo federal, buscando preservar a ordem jurídica constitucional, dizendo ainda que a mesma “transforma a presunção relativa de constitucionalidade em presunção absoluta, em virtude dos efeitos vinculantes”.

E, ao se falar em efeitos vinculantes, quer dizer que, uma vez declarada a constitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, não poderá mais, o Poder Judiciário e o Poder Executivo atacá-la, tendo em vista que a incerteza da validade de referida lei já fora afastada.

Cumprido destacar ainda que, para que haja uma ação declaratória de



constitucionalidade, é necessário que exista controvérsia judicial relevante de inconstitucionalidade sobre a lei ou ato levado ao Supremo Tribunal Federal por meio processos judiciais que discutem-se.

#### **1.4.4 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**

Este instrumento também foi implantado no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988, e regulamentado com a publicação da Lei n.º 9.882, de 03 de dezembro de 1999.

Contudo, não se trata especificamente de uma ação de controle de constitucionalidade, mas igualmente a essas, visa proteger a Constituição, bem como seus direitos fundamentais, conforme previsto no Texto Constitucional, em seu art. 102, § 1.º:

Art. 102, § 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Observa-se que o conceito de preceitos são controvertidos, pois não há um consenso na doutrina sobre os mesmos, cabendo destacar que, para SIQUEIRA JUNIOR (2006, p. 262) preceitos fundamentais:

Podem ser considerados de pronto como preceitos fundamentais os Títulos I e II da Constituição Federal, mas os referidos preceitos encontram-se pulverizados por todo o texto constitucional. O próprio preâmbulo da Constituição faz referência a valores supremos. Segundo nosso entendimento, são preceitos fundamentais ou básicos da Constituição aqueles que se relacionam com os direitos fundamentais e com a estrutura do Estado, como, por exemplo, repartição das competências dos órgãos que compõem o Estado, organização e separação dos poderes, dentre outros.

No entanto, percebe-se que a finalidade da Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamental é preservar e defender a integridade da Constituição no tocante a esses preceitos.

E como ressalta SIQUEIRA JUNIOR (2006, p. 263), há três hipóteses cabíveis de arguição, sendo a primeira para evitar uma lesão aos princípios fundamentais, entendida como arguição preventiva, elencada no art. 1.º, *caput* da Lei n.º 9.882/99.

A segunda para reparar lesões contra os mesmo princípios, descrita como arguição repressiva, também prevista no *caput* do art. 1.º da Lei n.º 9.882/99.

E por último, tem-se também a arguição por equiparação, que é utilizada quando

houver controvérsia sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluído os que foram publicados anteriormente à Constituição de 1988 (art. 1.º, parágrafo único da Lei n.º 9.882/99).

## 1.5 Controle de constitucionalidade pelo método difuso

Conforme demonstrado anteriormente, o método do controle de constitucionalidade difuso foi implantado no Brasil, seguindo os moldes do sistema norte-americano de fiscalização das normas, estando presente no ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição de 1981.

Este método de controle de constitucionalidade é direcionado às partes de um processo, e diferentemente do controle concentrado, permite que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público possa ser realizada pelos juízes de primeira instância por via de exceção, ou seja, dentro de um caso concreto e desde que argüida pela parte.

É importante ressaltar que, conforme explica MORAES (2006, p. 647): “*a declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois objeto principal da ação*”, destacando-se, nesse sentido o exemplo citado por LENZA (2008, p. 146):

Exemplo: na época do Presidente Collor, os interessados pediam o desbloqueio dos cruzados fundando-se no argumento de que o ato que motivou tal bloqueio era inconstitucional. O pedido principal não era a declaração de inconstitucionalidade, mas sim o desbloqueio!

Entende-se, portanto, que a declaração da inconstitucionalidade no caso concreto, ou seja, no controle difuso de constitucionalidade, é necessária para a solução da lide, gerando efeitos somente entre as partes, não influenciando, portanto, as relações de terceiros.

No que concerne ao controle difuso de constitucionalidade nos tribunais, é importante destacar a existência da chamada Cláusula de Reserva de Plenário, conceituada no art. 97 da Constituição Federal:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

De acordo com o artigo citado acima, a regra geral é que, quando um processo de um caso concreto, iniciado em primeira instância necessita da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sofrer recurso para o Tribunal “*ad quem*” competente, haverá a necessidade de a decisão proferida pela Turma, Câmara ou Seção ser ratificada pela maioria absoluta dos membros deste Tribunal.

No entanto, o litigante que não se contentar com o resultado declaratório incidental proferido pelo Tribunal “*ad quem*”, poderá levar o fato ao Supremo Tribunal Federal via Recurso Extraordinário, onde o mesmo irá julgar de forma definitiva a inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, gerando efeitos somente dentro do caso concreto em questão.

Os efeitos das decisões no controle difuso são *ex tunc* para as partes, ou seja, eles são retroativos, considerando a lei nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como embasamento jurídico no caso em tela.

Contudo, não se pode perder de vista que apesar de se ter como regra a produção de efeito *ex tunc*, as decisões em sede de controle incidental de normas também podem produzir efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, quando o caso chegar ao Supremo Tribunal Federal e este entender pela inconstitucionalidade da lei, será feito de forma definitiva.

Neste caso, ao transitar em julgado de referida decisão, será encaminhada uma comunicação ao Senado Federal, para que o mesmo proceda a edição de uma resolução, para que se suspenda a vigência e eficácia da lei inconstitucional de acordo com o art. 52, X:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Sendo que, a regra é que somente partir da data de sua publicação os efeitos da resolução de inconstitucionalidade da lei recairá sobre terceiros, dando ensejo, por isso, aos efeitos *erga omnes* e *ex nunc*.

Ainda nesse sentido explica SORMANI (2004, p. 84):

qualquer juiz ou tribunal (controle difuso), no exame de um caso concreto (controle concreto) que envolve interesses subjetivos em conflito (controle subjetivo), pode proferir uma decisão resolvendo uma questão constitucional, decisão esta que valerá apenas para as partes integrantes do processo (*inter partes*), salvo se, após a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, o Senado, por meio de resolução, suspender o ato normativo considerado inconstitucional, quando, então, produzirá efeitos em face de todos (*erga omnes*).

Ao ensejo da conclusão deste item destaca-se que, o controle incidental de constitucionalidade permite a todos os juízes e tribunais a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, desde que argüida pelas partes, dentro de um caso concreto, sendo que, em regra, a decisão poderá surtir efeitos somente entre as partes, atingindo a lei desde sua publicação, considerando-a nula.

Relembrando que, no caso de o Supremo Tribunal Federal vir a tomar conhecimento do fato via Recurso Extraordinário, e julgar de forma definitiva a inconstitucionalidade da lei em controversa, poderá essa decisão gerar efeitos a terceiros, sem ter, no entanto, caráter retroativo, ocorrendo isso mediante uma comunicação da inconstitucionalidade de lei ao Senado Federal, que editará uma Resolução Senatorial suspendendo sua validade, atingindo todos os casos que vierem a ocorrer após essa resolução, não retroagindo porem, aos casos que foram julgados antes dela.

Ocorre que, atualmente, a aplicação da regra de incidência dos efeitos das decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade está sendo modificada pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de lei, aplicando-lhe os efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, sem antes haver Resolução do Senado Federal a respeito do assunto, conforme será estudado no capítulo a seguir.

## **CAPÍTULO II – A OBJETIVIZAÇÃO E A ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Conforme estudado no capítulo anterior, o controle de constitucionalidade foi instalado no Brasil, primeiramente sob as influências do sistema norte-americano, em que se permite que juízes e tribunais de instâncias inferiores declarem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo dentro de um caso concreto, ou seja, possibilitando a participação das partes na fiscalização das normas vigentes no ordenamento jurídico.

Num segundo momento, pode-se observar que o sistema austríaco também influenciou o controle de constitucionalidade brasileiro, pois a princípio, instituiu que caberia somente a uma Corte Suprema analisar e declarar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo.

Isso ensejou a criação das ações diretas, interpostas privativamente ao Supremo Tribunal Federal, por um pequeno número de legitimados elencados no art. 103, I a IX da Constituição Federal.

E o fato de esses dois institutos coexistirem no ordenamento jurídico, faz com que o controle de constitucionalidade brasileiro seja *sui generis*, sendo ele considerado um controle misto de constitucionalidade.

No entanto, atualmente o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de diminuir a utilização do controle difuso de constitucionalidade em relação ao controle abstrato, sendo que, o foco do presente capítulo é analisar as modificações que o controle difuso de constitucionalidade está sofrendo principalmente no que tange a abstrativização em sede de suas decisões.

Destacando a existência de outro efeito causado pela incidência da Emenda n.º 45/2004 no controle difuso, qual seja, o seu estreitamento pelo controle concentrado, uma vez que a substituição do controle concreto pelo abstrato pode acarretar ofensas ao princípio do acesso à justiça.

### **2.1 O Estreitamento do Controle Difuso de Constitucionalidade face o Controle Concentrado**

Como visto anteriormente, o controle difuso de constitucionalidade é um método utilizado em casos concretos, levados ao Judiciário com o fim de que se proceda a defesa de

seus direitos pessoais, principalmente no tocante aos direitos fundamentais.

Isso pode acarretar também a defesa da própria Constituição Federal, uma vez que, na busca da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, as partes estarão também alertando juízes e tribunais da existência, dentro do ordenamento jurídico pátrio, de normas em discordância com a Constituição.

No entanto, o que se percebe atualmente, é que com a promessa de celeridade e economia processual, vem ocorrendo a restrição o uso do controle difuso de constitucionalidade em decorrência da larga utilização dos métodos elencados no controle concentrado de constitucionalidade.

Se fazendo importante esclarecer que, o controle concentrado também cumpre sua função de proteção à Constituição Federal e os preceitos nela contidos, principalmente quanto aos direitos fundamentais, fiscalizando leis e atos normativos que possam ser questionáveis quanto à sua validade constitucional.

O problema recai no fato de que, para a movimentação do controle concentrado existe a necessidade da manifestação dos poucos legitimados elencados no art. 103, I a IX da Constituição Federal, para propor as ações diretas ao Supremo Tribunal Federal.

E, uma vez estes legitimados se mantendo inertes quanto a propositura dessas ações, é pelo controle difuso de constitucionalidade que as partes podem recorrer ao Poder Judiciário, incluindo os juízos de primeira instância, para ver seus direitos, principalmente os fundamentais defendidos, não se obrigando a cumprir ato normativo inconstitucional.

Sendo certo que, com o estreitamento na utilização do método difuso, pode-se ferir a aplicabilidade do princípio do acesso à justiça.

Posto isto, ao se abrir as portas do Judiciário, qualquer juiz dentro do território nacional poderá declarar a inconstitucionalidade de uma lei frente a um caso concreto, onde as próprias partes dão o impulso inicial para a defesa constitucional.

Passível de se compreender, portanto, que se o controle de constitucionalidade se manter restrito apenas a um certo número de legitimados que têm o condão de se manifestar a respeito da jurisdição constitucional, como é o caso do controle concentrado, haverá uma drástica “*diminuição participativa da comunidade da Constituição*” (SILVA NETO, 2007, p. 142), posto que esse exame de constitucionalidade de leis ou atos normativos somente será exercido quando houver um certo interesse em uma manobra política, conforme a dissertação a seguir:

Tal situação torna-se, muitas das vezes, prejudicial ao efetivo desenvolvimento dos direitos fundamentais do cidadão, pois, como vimos a pouco, existe uma regra não escrita, que tende a atender a um sistema de defesa da constitucionalidade fundamentado em princípios de resultado, com o intuito tão-somente de preservar a governabilidade dos governos instalados. Sistemas desse naipe, não tendo uma válvula de escape para a sua devida oxigenação, resultam insuficientes para o desenvolvimento de uma democracia participativa.(SILVA NETO, 2007, p. 142)

Portanto, o que se percebe, é que este método concentrado vem ganhado cada vez mais espaço em relação ao método difuso, pois ao contrário deste, não se manifesta dentro de casos concretos e os seus efeitos independem de o Supremo Tribunal Federal tomar conhecimento da causa via Recurso Extraordinário.

Desse modo, é de verificar, que o controle concentrado tem como principal característica, a princípio, dar maior segurança jurídica à sociedade com relação à legislação vigente.

Destacando também que, outro princípio que engloba o controle concentrado de constitucionalidade, é o da celeridade jurídica, se utilizando um processo impetrado diretamente no Supremo Tribunal Federal, excluindo totalmente a participação dos tribunais inferiores e também dos cidadãos comuns.

Assim, se percebe, conforme defende SILVA NETO (2007, p. 141) que está havendo a:

“germanização” do controle de constitucionalidade do direito constitucional brasileiro, onde o modelo europeu passa a ser admitido por muitos como panacéia de todos os nossos problemas sociais e políticos, faz-se necessária a defesa intransigente do controle difuso como modalidade mais humana da discussão das questões constitucionais que afligem o cotidiano dos cidadãos.

Entende-se, portanto, que, como defende o autor, a “germanização” do controle de constitucionalidade pode se tornar problemático na medida em que, se o método de controle concentrado de normas continuar a se sobrepôr ao controle difuso de constitucionalidade, como já vem acontecendo, haverá a possibilidade de transformar o Poder Judiciário, principalmente no que diz respeito ao Supremo Tribunal Federal, em um super poder.

Isso porque cabe a este Órgão julgar e declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis do ordenamento jurídico, que estejam em controvérsia atual, mesmo que de forma incidental.

Convém notar ainda, que o autor utilizado como embasamento teórico neste momento do presente estudo, defende também que o estreitamento do controle difuso de

constitucionalidade, se dá principalmente mediante duas ações do controle concentrado, quais sejam, ação de descumprimento de preceito fundamental e a ação direta de constitucionalidade.

Com relação à primeira ação em discussão, SILVA NETO (2007, p. 139) aduz que *“renasce da idéia de tempos obscuros e autoritários da extinta advocatória, uma vez que é previsto um mecanismo de controle das instâncias inferiores”*. E ao explicar o instituto da avocação se utiliza um conceito de Oscar Vilhena Vieira que diz ser um *“instrumento de regimes autoritários, voltados a violar o princípio do juiz natural, concentrando poderes nas mãos da cúpula do Judiciário”*. Sendo que para enfatizar a volta do advocatório o que tange à ação de descumprimento de preceito fundamental, SILVA NETO se utiliza entendimento de Lênio Luiz Streck (2007, p. 139 - 140):

Referindo-se a este mecanismo “advocatório” da ação de descumprimento fundamental, Streck verbera:

“Há que se referir, a demais, que o poder advocatório não foi previsto pela Constituição de 1988. Ao contrário, ao disponibilizar um amplo acesso à justiça mediante os mais diversos institutos, o constituinte cuidou de evitar que o texto constitucional fosse esvaziado por políticas que colocassem em risco a própria efetivação desses direitos. Há, pois, nitidamente, um núcleo político na Constituição que aponta para o acesso à justiça.”

Já com relação à ação direta de constitucionalidade SILVA NETO defende que (2007, p. 140):

Outra ação constitucional (ou inconstitucional) que veio a sufocar, ainda mais o combalido controle difuso é a nominada ação direta de constitucionalidade. Este instrumento, máxime manipulado pelo Executivo, tem como escopo, consoante Vilhena Vieira “transferir para o Supremo Tribunal Federal a decisão sobre a constitucionalidade que esteja sendo duramente atacada pelos juízes e tribunais inferiores, suspendendo assim o controle difuso da constitucionalidade (...)”

Exemplo disso é o caso do art. 203, V da Constituição Federal que conceitua o seguinte:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, **conforme dispuser a lei.** (grifo nosso).



Em obediência ao disposto no inciso citado acima, houve a publicação da Lei Orgânica da Assistência Social n.º 8.742/93 destinada a dar amparo financeiro à população carente deficiente ou idosa que não tenha condições de manter sua subsistência ou de tê-la mantida por sua família, regulamentando em seu art. 20 a concessão desses benefícios de prestação continuada.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família **cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.** (grifo nosso).

Com o posicionamento dado pelo artigo da Lei citada acima, houve muita discussão quanto à aplicabilidade tão somente desse requisito para a concessão dos benefícios, sob a alegação de que esta lei infraconstitucional poderia estar infringindo o próprio disposto no art. 203, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em decorrência disso, houve a interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232 pela Procuradoria-Geral da República, requerendo que fosse declarada inconstitucional a Lei n.º 8.742/93 no que tange a necessidade de demonstração de a renda mensal seja inferior a ¼ do salário mínimo, sob a alegação de que é totalmente impossível que uma pessoa viva dignamente com essa renda, ressaltando ainda que, havendo a possibilidade da renda ser superior, devem ser utilizados outros meios para se aferir qual a verdadeira condição de miserabilidade do requerido.

E conforme destacou a citação de SILVA NETO (2007, p. 140), coube ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, declarar a constitucionalidade da lei em questão, fazendo com houvesse um estreitamento do controle difuso de constitucionalidade, uma vez que vinculou a concessão do benefício ao requisito da renda mensal dos indivíduos.

Convém notar, outrossim, que hoje se tem outro posicionamento a respeito do assunto, uma vez que nota-se que pela jurisprudência atual e pelos novos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, o mesmo tem aceitado outros métodos para se verificar as condições de miserabilidade do autor da ação de concessão de benefício continuado, conforme entendimento a seguir:

*“...O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão*

*do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.* Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição...”. (STF, Reclamação n.º 4374, Ministro Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007).

Sendo tal entendimento corroborado com a jurisprudência atual assinalada adiante:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3.º, DA LEI N.º 8.742/93.*

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da previdência.

II - O preceito contido no art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5.ª Turma, AGA 517757, Relator: Ministro FÉLIX FISCHER, DJU 28/10/2003, pág. 347).

Como se não bastasse o controle difuso de constitucionalidade estar passando por um estreitamento em razão do controle concentrado, existe ainda mais um problema, se é que se pode dizer assim, que vem a alargar os efeitos produzidos em sede das decisões do controle difuso, qual seja, a abstrativização de suas decisões, conforme o tópico seguinte.

## **2.2 A Abstrativização e o Efeito Vinculante das Decisões no Controle Difuso de Constitucionalidade**

Neste tópico, o estudo será no sentido de verificar a nova tendência inaugurada pelo Supremo Tribunal Federal, em abranger os efeitos das decisões no controle difuso de constitucionalidade, bem como, a intenção de dar a esses efeitos o caráter vinculante.

No entanto, deve-se ratificar que, conforme estudado no Capítulo anterior, o controle de constitucionalidade brasileiro é dividido em difuso e concentrado, sendo que as decisões em sede do controle difuso de constitucionalidade, em regra geral produzem efeitos *ex tunc* e *inter partes*, ou seja, essas decisões declaram a inconstitucionalidade da lei desde a sua

publicação, atingindo, no entanto, somente as partes do processo, permanecendo ainda, sua vigência e validade para terceiros.

Inobstante isso, havendo a interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a impetração de um Mandado de Segurança ou de um *Habeas Corpus*, estes dois últimos desde que tenha apenas como causa de pedir a inconstitucionalidade da lei, também terão como efeitos em suas decisões a retroatividade, sendo ela restrita somente aos integrantes da lide.

Ressaltando que isto se dá devido ao fato de se tratar de um controle incidental, ou seja, é a análise de um caso concreto, em que existe a necessidade da declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo para que se possa dar prosseguimento ao feito.

Entretanto, excepcionalmente, os efeitos das decisões no controle difuso de constitucionalidade podem ser *ex nunc* e *erga omnes*, quando o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma definitiva, deverá fazer uma comunicação ao Senado Federal, para que este, por meio de uma Resolução, suspenda a validade e a efetividade da lei.

E diante desta Resolução, ou melhor dizendo, após a publicação da mesma, os efeitos da decisão do Supremo terão eficácia *erga omnes*, sendo, no entanto, *ex nunc*, para os demais casos que poderão surgir. Já no controle concentrado, as decisões terão efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

No entanto, atualmente, podemos verificar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem demonstrado uma tendência para a abstrativização dos efeitos das decisões do controle difuso, como já acontece no controle concentrado. Destacando que tal posicionamento ainda não é pacífico no Supremo e nem na doutrina constitucional.

A citar como exemplo dessa nova tendência, o mais famoso dos casos de sua aplicabilidade, o julgamento do HC n.º 82.959/SP, que trata da progressão do regime de penas nos crimes hediondos, pois como salienta LIMA (2007), refere-se a este julgamento como um “*verdadeiro marco divisor de águas no estudo da abstração dos efeitos da decisão em sede de controle difuso de constitucionalidade.*”

O autor de referido artigo, faz um breve relato histórico da impetração e julgamento do HC n. 82.959/SP, que merece ser transcrito para melhor entendimento do presente tópico:

O HC 82.959 foi impetrado em 2003 pelo próprio detento O. C., condenado a 12 anos e 3 meses de reclusão por atentado violento ao pudor, e pedia a possibilidade de progressão de regime com fundamento na inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes

Hediondos), questão que já havia sido enfrentada pelo Tribunal anteriormente e cuja posição dominante era pela sua constitucionalidade.

É patente a intenção do Supremo em atribuir efeitos “ultra partes” ao citado julgado, como se extrai do seguinte excerto:

“[...] a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.”

Portanto, é evidente que o Supremo Tribunal Federal vem demonstrando forte interesse em abstrativizar os efeitos das decisões no controle difuso de constitucionalidade, conforme se conclui pela análise do voto do ministro Gilmar Mendes no HC n° 82.959:

Embora a Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, tenha autorizado o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade com efeito limitado, é lícito abranger a admissibilidade do uso dessa técnica de decisão no âmbito do controle difuso.

No entanto, conforme já destacado acima, tal tendência ainda não é pacificada dentro do Supremo Tribunal Federal, nem na doutrina constitucional.

A citar LENZA (2008, p. 152 - 156), que denomina essa nova interpretação de “*teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença (ratio decidendi)*”, assinalando que tal tendência deve ser analisada com muito cuidado, posto que se fala em uma mutação constitucional.

Em outras palavras, o fato de o Supremo Tribunal Federal estar conferindo efeito abstrato e vinculante às decisões do controle difuso de constitucionalidade, pode se dizer, nas próprias palavras de Gilmar Mendes citado por LENZA (2008, p. 154), que está havendo uma *'reforma da Constituição sem expressa modificação do texto'*, onde o Supremo estaria angariando para si o poder de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo via incidental, aplicando-lhe a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante.

Neste sentido, pode-se entender pela ocorrência da inconstitucionalidade dessa tendência, uma vez que ainda encontra-se vigente no Texto Constitucional a regra do art. 52, X, conforme transcrito a seguir:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

A respeito da regra do artigo citado acima é o entendimento de LIMA (2007):

A primeira conseqüência que vemos é a inevitável usurpação da competência do Senado Federal, prevista no art. 52, X da CF/88, por parte do Supremo Tribunal Federal. Ora, se a Constituição da república de 1988 teve o cuidado de dividir a competência para os atos que culminarão com a declaração de inconstitucionalidade com efeito “*erga omnes*”, estabelecendo que ao STF cabe apreciar a inconstitucionalidade incidentalmente, e ao Senado, por ato discricionário, suspender a execução da norma tida como inconstitucional, queria o constituinte que ao menos dois poderes (legislativo e judiciário) participassem do ato.

Portanto, seria necessário, como afirma LENZA (2008, p. 156), uma reforma constitucional a fim de modificar essa regra de competência privada do Senado Federal em declarar a inconstitucionalidade de lei, pois o que se tem hoje é o Poder Judiciário desrespeitando o Princípio da Tripartição dos Poderes, ao descartar a necessidade da Resolução Senatorial na declaração de inconstitucionalidade de lei, no controle incidental.

Inobstante isso, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, levantando essa nova tendência no intuito de dar maior celeridade jurídica aos julgados, bem como maior segurança com relação às leis vigentes no ordenamento jurídico, não está totalmente errado.

Conforme elucidado acima, LENZA (2008, p. 156) explica que:

O efeito *erga omnes* da decisão foi previsto somente para o controle concentrado e para a súmula vinculante (EC n. 45/2004) e, em se tratando de controle difuso, nos termos da regra do art. 52,X, da CF/88, somente após atuação discricionária e política do Senado Federal.

Portanto, no controle difuso, não havendo suspensão da lei pelo Senado Federal, a lei continua válida e eficaz, só se tornando nula no caso concreto, em razão de sua não-aplicação.

Compartilhando do mesmo entendimento, FEITOSA MENDES (2008) ilustra que:

Se o Plenário do Supremo Tribunal Federal já apreciou a (des)conformidade da lei em face da Constituição Federal, entendendo-a inconstitucional, não há razão para essa lei continuar tendo eficácia no ordenamento até que um dos legitimados para a propositura de ADIN ou ADC ingressem com tais ações para que a lei perca a eficácia, já que o Senado Federal permanece sempre omissivo na suspensão da execução de leis declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso, ainda que oficiado da decisão.

Por tais razões, pode-se chegar a conclusão de que a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, bem como, a implantação dos efeitos vinculante e *erga omnes* seja uma inovação eficaz com relação ao princípio da segurança e celeridade jurídica, como salienta FEITOSA MENDES (2008):

Dessa forma, em atenção ao princípio da economia e celeridade processuais, da efetividade da jurisdição e da segurança jurídica, entendemos que se o órgão jurisdicional competente para declarar, em última instância, a inconstitucionalidade de uma lei já o fez por maioria absoluta de seus membros, tal decisão, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, deveria ter efeitos *ex tunc e erga omnes*, impedindo, portanto, que as instâncias inferiores concedessem falsas expectativas aos jurisdicionados, que são tão penalizados pela delonga na decisão de seus processos.

Entretanto, como sempre há posicionamentos contrários, deve-se ressaltar que há entendimento contrário a essa nova tendência implantada pelo Supremo, sendo que a primeira ressalva, como já exposta acima, é o fato de que a abstrativização das decisões do controle difuso de constitucionalidade não tem respaldo constitucional.

Ao contrário disso, o Supremo está desobedecendo a regra estabelecida no art. 52, X da Constituição Federal de 1988, devendo portanto, haver uma reforma constitucional para então, a abstrativização se torne uma regra dentro do ordenamento.

No entanto, para alguns a tendência da abstrativização pode gerar efeitos mais profundos, como o engessamento do Poder Judiciário, principalmente no tocante às instâncias inferiores, uma vez que suas decisões ficariam condicionadas de forma incisiva aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre-nos assinalar que para SILVA NETO (2007, p. 144) o controle difuso:

Implica na oxigenação do sistema constitucional, evitando, ou pelos menos, minimizando, os abusos que uma jurisdição constitucional concentrada poderia produzir.  
A modalidade difusa no controle da constitucionalidade das leis tem por objetivo, de natureza democrática, evitar o monopólio das decisões constitucionais por um órgão da cúpula.

Dessa forma, é passível de se entender que, com a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade face aos efeitos conferidos às suas decisões, os juízes de instâncias inferiores ficarão vinculados a elas, o que acarretará a diminuição de surgimento de jurisprudências.

A primeira vista, esse é um argumento forte para a não realização da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, uma vez que, o mesmo é voltado para a defesa de posições subjetivas, na análise de casos concretos, cada qual com suas ponderações.

Sendo que, se dirimidos em entendimentos unificados pelo Supremo Tribunal

Federal, poderá acarretar danos à realização da pretensão jurisdicional desejada pelas partes, vez que, mesmo em questões idênticas, cada caso deve ser analisado em sua individualidade, a fim de que se perceba as peculiaridades de cada um, podendo leva-los a desfechos completamente diferentes.

Contudo, não parece ser esse o caminho trilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que é evidente a escolha desta Corte em primar pela concretização do princípio da celeridade processual e segurança jurídica.

Como será analisado no Capítulo a seguir, a tendência de concentração e abstrativização do controle difuso de constitucionalidade também tem embasamento na Reforma do Judiciário, introduzida pela emenda Constitucional n.º 45/2004, que trouxe importantes institutos a fim de demonstrar a erradicação dos efeitos e de limites da jurisdição difusa.

## **CAPÍTULO III – SÚMULA VINCULANTE E REPERCUSSÃO GERAL E SUA INFLUÊNCIA NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Dando continuidade ao estudo do capítulo anterior, que trata das limitações impostas ao controle difuso de constitucionalidade, passamos a analisar alguns institutos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, que a princípio poderiam restringir o controle difuso de constitucionalidade, uma vez que estariam provocando certas limitações aos julgamentos de juízes de primeira instância.

Porém, de outra banda, poderiam dar maior celeridade e dinamismo processual. Sendo que, neste último capítulo do presente estudo nos ataremos a analisar somente os institutos a súmula vinculante, o recurso extraordinário e a repercussão geral, como segue adiante.

### **3.1 Súmula Vinculante**

Antes de se analisar o mérito acerca da súmula vinculante, preliminarmente cumpre destacar o significado genérico de súmula, de acordo com o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva (1993, p. 296 - 297):

**SÚMULA.** Do latim *summula* (resumo, epítome breve), tem o sentido de *sumário*, ou de *índice* de alguma coisa. É o que de modo abreviadíssimo explica o teor, ou o conteúdo integral de alguma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o *resumo*, ou a própria *ementa* da sentença ou do acórdão.

Ainda, de acordo com SORMANI e SANTANDER (2006, p. 60):

O direito sumular, assim, pode ser definido como “o direito consubstanciado em sumários de jurisprudências predominantes dos Tribunais Superiores, reduzidas a enunciados, os quais são denominados ‘súmulas de jurisprudências’”.

Convém mencionar, o surgimento e a evolução histórica do instituto da súmula no Brasil, bem como a implantação da súmula vinculante no ordenamento jurídico vigente, utilizando para tanto os ensinamentos de LENZA (2008, p. 507 - 508).

De acordo com o autor acima citado, em 1828 houve a publicação da Lei n.º 18, que deu origem ao Supremo Tribunal de Justiça, sendo que no art. 19 desta lei se estabeleceu o



seguinte:

Art. 19. O Tribunal Supremo de Justiça enviará todos os anos ao Governo uma relação das causas, que foram revistas, indicando os pontos sobre que a experiência tiver mostrado vício, ineficiência da legislação, as suas lacunas e incoerências, para o Governo propor ao Corpo Legislativo, a fim de se tomar a resolução que for conveniente.

Percebe-se a partir da leitura deste artigo de lei, o estabelecimento de uma tendência de uniformização da jurisprudência desde o Império. E, dando um salto um pouco mais adiante na história sumular do Brasil, mais precisamente em 1963, ano em que houve concretamente a instituição da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, idealizada pelo Ministro Victor Nunes Leal, sendo que no mesmo ano foram aprovadas as primeiras 370 súmulas.

Em virtude disso, convém ressaltar a importância do instituto destacada por LENZA (2008, p. 508) ao citar entendimento do Ministro Victor Nunes Leal, quando este diz ser a súmula:

um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas.

Destacando ainda ser a súmula um conjunto de:

... razões pragmáticas, inspiradas no princípio da igualdade, aconselham que a jurisprudências tenha relativa estabilidade. Os pleitos iguais, dentro de um contexto social e histórico, não devem ter soluções diferentes. A opinião leiga não compreende a contrariedade dos julgados, nem o comércio jurídico a tolera, pelo natural anseio de segurança.

Nesse sentido deve-se dizer que, o instituto sumular se instalou no ordenamento pátrio de uma tal forma que, conforme ressalta SORMANI e SANTANDER (2006, p. 61):

De fato, hoje, não há um único tribunal no país (Superior, Regional, Estadual ou Federal) que não preveja em seus Regimentos Internos a adoção de súmulas para a consolidação de sua jurisprudência. E até mesmo órgãos que não fazem parte da estrutura judiciária – como o Tribunal de Contas da União e a Advocacia Geral da União – prevêm em seus regulamentos internos dispositivos assemelhados às súmulas de seus agentes.

Sendo conveniente assinalar que não estamos falando ainda das súmulas vinculantes,

mas simplesmente de um meio muito utilizado por todos os juízes e tribunais como norteador dos posicionamentos dos Tribunais Superiores (STF e STJ), compreendendo ser sua autoridade inquestionável.

No entanto, a Reforma do Judiciário, pela EC n.º 45/2004 instituiu a discutida súmula com efeito vinculativo ou simplesmente súmula vinculante, que conforme demonstra MARCÃO (2008, p. 289):

A rigor, a denominada súmula vinculante é idêntica à súmula de que cuidamos no item acima, entretanto, dela se diferencia por contar com um *plus* quanto aos seus efeitos, já que seus enunciados terão força vinculativa em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Devendo-se destacar que a intenção do legislador ao elaborar esse instituto era o cessar de controvérsias entre os órgãos do Poder Público, que de certa forma estariam gerando insegurança jurídica à sociedade como um todo, bem como impedir que uma avalanche de processos com questões idênticas chegassem ao Supremo Tribunal Federal, conforme está descrito no art. 103 – A e incisos da Constituição Federal:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Tanto que o Código de Processo Civil, após ser reformado, dispõe em seus arts. 475, § 3º; 544, § 3º e § 4º e 557, sobre a abrangência da súmula e o seu caráter normativo.

E a partir da leitura do artigo que regulariza a súmula vinculante, devemos fazer algumas observações quanto à sua incidência, fazendo isso com uma breve análise do *caput* e parágrafos.

O *caput* do art. 103-A da Constituição Federal é bem explicado por SORMANI e SANTANDER (2006, p. 134) ao lecionarem o seguinte:

O art. 103-A, *caput*, já define, de antemão, qual o *quorum* necessário para a aprovação de ofício de súmula vinculante, quais os requisitos de admissibilidade do procedimento para a sua aprovação (reiteradas decisões sobre matéria constitucional), qual o efeito de que a súmula publicada se reveste e quem deve obedecê-la, matérias que, portanto, não podem ser objeto de inovação por disposição legal.

Por outro lado, o mesmo dispositivo já viabiliza a aprovação *ex officio* de súmulas vinculantes pelo STF, independentemente da edição de lei prevendo tal procedimento. De fato, a redação do *caput* do art. 103-A não deixa dúvidas de que a lei mencionada em sua última parte é para disciplinar, tão-somente, **a aprovação provocada, revisão e o cancelamento** de súmulas, **não se referindo à sua aprovação de ofício**. Não quis o legislador constituinte reformador, assim, que o Supremo Tribunal Federal precisasse aguardar a lei a ser produzida pelo Congresso Nacional para fazer valer o instituto jurídico recém-criado.

Com a leitura do *caput* do art. 103-A e da explicação de SORMANI e SANTANDER entendemos que essa parte do Texto Constitucional trata do procedimento referente à aprovação e publicação da súmula vinculante.

Com relação ao parágrafo 1.º, como demonstra SORMANI e SANTANDER (2006, p. 134), “*não havendo a necessidade de qualquer outro esclarecimento além do contido no próprio dispositivo da reforma.*” Destaca-se que nele está inserido a função constitucional da súmula vinculante, ou seja, haverá a publicação de súmulas com efeito vinculativo quando houver controvérsia atual entre os órgãos, e que isso gere insegurança jurídica e implique em uma avalanche de processo que sobre o mesmo assunto.

O parágrafo 2.º evidencia que o Supremo Tribunal Federal pode de ofício, promover a edição, a revisão e o cancelamento das súmulas vinculantes, bem como mediante a provocação dos legitimados a propor as ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, previstos no art. 103 da Constituição Federal.

Com o advento da Lei n.º 11.417 de 2006, esse rol de legitimados foi expandido, conforme leciona LENZA (2008, p. 511):

Nesse sentido, a Lei n. 11.417/2006 previu tanto os legitimados autônomos como os incidentais.

De forma autônoma, sem a necessidade de se ter um processo em andamento, são legitimados, nos termos do art. 3.º da Lei n. 11.417/2006, os mesmos da ADI e da ADC, previstos no art. 103 da CF/88 (CF, art 103-A, § 2.º), bem como, e acrescentando, o Defensor Público-Geral da União e os Tribunais Superiores, os TJs dos Estados ou DF e Territórios, os TRFs, os TRTs, os TRÊS e os Tribunais Militares.

Os Municípios também passaram a ter legitimação ativa, porém como legitimados incidentais. Isso porque, conforme art. 3.º, § 1.º, da lei, os Municípios só poderão propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante incidentalmente ao curso de processo em que sejam parte, o que, contudo não autoriza a suspensão dos referidos processos.

Em suma, o parágrafo 2.º, juntamente com a sua regularização pela Lei n.º 11.417/2006, delimitam o rol de legitimados que podem provocar a iniciativa de súmula vinculante, bem como, propor sua revisão ou cancelamento.

Já o parágrafo 3.º pode ser visto como foco do estudo do presente tópico, uma vez que nele está inserido a idéia de obrigatoriedade conferida à súmula vinculante. À guisa de exemplos, podemos citar GUIMARÃES (2007, p. 251):

Deste dispositivo constitucional infere-se, pois, que a autoridade, contrariando a súmula aplicável ou aplicando-a de forma indevida, será imediatamente reclamada diretamente no Supremo Tribunal Federal que, dando procedência à reclamação, irá determinar que a mesma autoridade “desobediente” profira outra decisão em observância aos termos da súmula.

Nesse sentido resta evidente que haverá a submissão dos tribunais inferiores, bem como da Administração Pública ao enunciados das súmulas com efeito vinculativo aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que, após ingressarem no ordenamento jurídico, não poderão ser contrariadas, influenciando o livre convencimento do juiz ao dizer o direito.

No entanto, havendo decisão judicial ou ato administrativo contrários ao teor de súmula vinculante que verse sobre o assunto em tela, haverá a possibilidade de utilização do mecanismo da reclamação, enviada diretamente ao Supremo Tribunal Federal pela parte prejudicada, quando se tratar de decisão judicial ou por qualquer pessoa interessada, quando se tratar de ato administrativo.

E como esclarece GUIMARÃES (2007, p. 253): “A reclamação, como afirmado, é o mecanismo que conferirá a possibilidade de efetivação do efeito vinculante.” Em outras palavras, por meio deste instrumento, o Supremo tomará conhecimento de que decisão judicial ou ato administrativo foi publicado sem a observância ou contrário à súmula vinculante, o que dará ensejo à anulação do ato administrativo e a cassação da decisão

judicial, bem como, por ordem do Supremo, deverá ser proferida outra decisão pelo juízo “*a quo*” de acordo com a súmula.

Isso se dá devido ao fato de que ao proferir sentença em desacordo com súmula vinculante, os tribunais inferiores estarão afrontando entendimentos pacificados pelo Supremo Tribunal Federal.

É importante assinalar também que, apesar do instituto da reclamação, não existe nenhum tipo de penalidade para juízes ou tribunais inferiores que prolatem decisões em discordância ou sem o acatamento da súmula vinculante, assim como, para a Administração Pública.

Diante disso, compreende-se que a questão da celeridade processual que se busca com a súmula vinculante não está totalmente resolvida, cumprindo demonstrar o entendimento de GUIMARÃES (2007, p. 265 e 266):

Embora o efeito vinculante imponha aos julgadores a forma de sentenciar ou de decidir, isso não leva ao impedimento de qualquer manejo de recursos. E isso se explica pelo simples fato de que o efeito vinculante vincula “apenas os demais juízes e tribunais e não as partes”, não impedindo que estas recorram da decisão judicial.

E as reclamações, em verdade, cumpre ressaltar, como afirma Silva, “*com certeza representarão um novo filão de processos*”, e será, assim, “*um complicador novo para a pretendida desobstrução da justiça*”. E como adverte Freitas, haverá na realidade, com a utilização das reclamações, um aumento de demanda no Supremo Tribunal, uma vez que poderá ele ser provocado “até mesmo para se questionar sobre o acerto ou não da aplicação da súmula; seja por esta ser realmente questionável” ou por “servir de mero instrumento protelatório”.

Sendo assim, a súmula vinculante não se demonstra um objeto eficaz para a garantia da celeridade processual, pois, como bem demonstrado, quem está vinculado é o juiz e não as partes, que podem, de acordo com o demonstrado acima, utilizar desse instrumento para protelar a demanda, e, tornando-se isso um hábito, o Supremo sofrerá novamente com a obstrução da justiça.

E com relação a segurança jurídica, também almejada pelo instituto da súmula vinculante, se faz necessário assinalar o entendimento de MARCÃO (2008, p. 297):

(...) é preciso lembrar ainda que o critério de preenchimento dos cargos de Ministros do Supremo Tribunal Federal é de natureza puramente política, e sendo assim a tendência será, a partir da adoção do novo instituto, agora de forma ainda mais acentuada, nomear, tão-somente, aqueles que pensarem conforme o governo da época, o que desprestigia a inteligência jurídica e a pluralidade de ideologias, tão úteis às reflexões exigidas nos julgamentos

proferidos na mais elevada Corte Judiciária.

Em razão disso, resta claro e evidente que o caráter político das nomeações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal faz cair por terra o princípio da segurança jurídica, uma vez que, de tempos em tempos o entendimento da Suprema Corte a respeito de determinado assunto será modificado, o que poderá dar ensejo a diversas ações de revisão, e cancelamento de súmulas vinculantes, tanto de ofício, como por provocação dos legitimados.

Portanto, a conclusão que se permite chegar é que, em relação ao controle difuso de constitucionalidade, a súmula vinculante serve como meio de impossibilitar a realização do mesmo, uma vez que, para as questões que já existirem súmulas, haverá um pré-julgamento em que o juiz ficará amarrado, aniquilando sua independência funcional e suas convicções jurídicas.

E com relação aos princípios da celeridade processual e segurança jurídica, a súmula vinculante não tem se mostrado eficaz a realizar de forma plena os seus conceitos, uma vez que em se tratando do primeiro princípio, restou evidenciado que a incidência de reclamações podem gerar um efeito inverso do pretendido com a implantação da súmula vinculante, ou seja, um novo acúmulo de processos esperando decisão do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao princípio da segurança jurídica, também se pode concluir que sua eficácia se mostra comprometida pelo caráter político de nomeação dos Ministros, em que há possibilidade de os entendimentos da Suprema Corte se modificarem com o tempo, tornando incerta a aplicabilidade dos enunciados das súmulas vinculantes.

Por derradeiro, é passível de se compreender que, diante de todas essas alegações, os maiores prejudicados com o instituto da súmula vinculante são os juízes e tribunais inferiores, uma vez que, estes devem proceder seus julgamentos de acordo com o que dispõe as súmulas sob pena de terem que realizar nova decisão sob ordem do Supremo Tribunal Federal. Ensejando isso em um verdadeiro engessamento do direito e das convicções de cada juiz, bem como, na obstrução de criação de jurisprudências, o que nos leva a crer na impossibilidade de realização do controle difuso de constitucionalidade.

### **3.2 Recurso Extraordinário e a Repercussão Geral**

O Recurso Extraordinário, diferentemente da súmula vinculante, apenas sofreu modificações com a publicação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, enquanto que a súmula vinculante foi introduzida por referida Emenda. No entanto, antes de se entrar no

mérito dessas modificações, se faz necessário uma explicação sobre o recurso Extraordinário.

Historicamente, RODRIGUES JUNIOR, explica que:

Houve controvérsias sobre a origem do recurso extraordinário. José Afonso da Silva afirmou que “alguns viram sua fonte mais remota na Suplicação do Direito antigo português, e sua fonte próxima na Revista, que, no Direito brasileiro pré-republicano, se interpunha, em caso de nulidade ou injustiça notória, para o então Supremo Tribunal de Justiça”. Consolidou-se, porém, a idéia de que o recurso extraordinário tem sua origem remota no direito inglês, mais especificamente, no *writ of error*, que era o recurso destinado a corrigir erro de direito de uma corte inferior.

O *writ of error* desenvolveu-se do direito costumeiro inglês, transmitindo-se as suas colônias, inclusive à América do Norte, onde foi aperfeiçoado para servir às necessidades da federação independente emergente. José Afonso da Silva retrata essa época de transição. “Foi assim que o writ of error entrou na legislação americana, onde, com a organização da federação, em 1787, se transformou em instrumento de unidade do Distrito Federal e, sobretudo, de manutenção da supremacia da constituição federal americana.”

Nos Estados Unidos, sofreu grandes alterações, tendo sido traduzido em dispositivo de lei, no artigo 25, do *Judiciary act*, reformado pelas leis de 5 de fevereiro de 1867 e 18 de fevereiro de 1875. assim é que o writ of error dos ingleses, que tinha como função primordial corrigir erros de direito, em favor da parte prejudicada, obteve nos Estados Unidos, nova missão – a de sustentar a supremacia da Constituição e a autoridade das leis federais, em face das justiças dos Estados-membros. (2007)

Conforme se percebe do texto citado acima, o Recurso Extraordinário tem sua origem nos Estados Unidos, com a dupla função de proteger a Constituição e as leis federais.

Assim como, no Direito Brasileiro, antes da promulgação da Constituição da Federal de 1988, este Recurso também possuía funções similares, de acordo com as palavras de Pontes de Miranda *apud* ORIONE NETO (2006, p. 462): “o recurso extraordinário tinha por escopo assegurar a inteireza positiva, a validade, a autoridade e a uniformidade de interpretação da Constituição Federal e leis federais.”

Ainda, sustenta que, tendo o Recurso Extraordinário essa gama de competência e sendo o Supremo o legitimado a examina-los, é de parecer evidente que houve uma crise na Corte, face ao volume de recursos que a ela chegavam.

Devido a isso, após a publicação da Constituição de 1988, houve uma divisão de competências com relação às matérias abrangidas pelo Recurso Extraordinário, onde, ao Supremo Tribunal Federal permaneceu a competência de examinar estes Recursos, que a partir de então, somente teriam o condão de proteger a Constituição de decisões contrárias a ela.

E, ao Superior Tribunal de Justiça coube proteger a legislação federal brasileira,

sendo utilizado para tanto os Recursos Especiais, de acordo com o art. 105, III, *a*, *b* e *c*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Portanto, uma vez explicada a origem do Recurso Extraordinário, se faz importante ressaltar sua estrutura, abrangência e finalidade, pois conforme leciona CÂMARA (2005, p. 124), o Recurso Extraordinário é uma modalidade de recurso excepcional, utilizado pelas partes do processo em um caso concreto, podendo ser interposto somente quando houver o exaurimento de todos os recursos ordinários possíveis, contra decisões proferidas em última ou única instância.

Daí se extrai portanto, que o Recurso Extraordinário serve para que as partes manifestem seu inconformismo com relação a essas decisões. Sendo que a competência para análise deste recurso é do Supremo Tribunal Federal, devido ao fato de ser este o Guardião da Constituição Federal.

A finalidade mais importante do Recurso Extraordinário é a defesa da ordem constitucional, para não permitir que decisões contrárias à Constituição transitem em julgado, esclarecendo que, com relação ao conteúdo do recurso, nele, não é permitido suscitar questões de fato, podendo somente argüir questões de direito em matéria constitucional, tendo em vista que a função precípua do Recurso Extraordinário é a defesa de dispositivos da Constituição Federal.

No entanto, antes da “Reforma do Judiciário”, o Recurso Extraordinário levado ao conhecimento da Suprema Corte, tinha o condão de permitir a revisão de decisão por mais uma instância, fazendo com que o Supremo tivesse o caráter de Tribunal recursal de causas privadas.

Assim, se percebe que, a permissão para interposição do Recurso Extraordinário com o fim de revisão de decisão não tinha somente o cunho de defesa da ordem constitucional, mas também, como salienta ORIONE NETO (2006, p. 462) “*tem o feito natural de adiar,*



*retardar a formação da coisa julgada. Entre nós, a ‘res iudicata’ somente se aperfeiçoa quando a decisão não esteja sujeita a recurso algum (...), sem exceção do extraordinário”.*

Além dos argumentos acima e o grande número de processos enviados ao Supremo, como última instância de causas privadas, modificou-se o art. 102 da Constituição Federal (que trata das competências precípua do Supremo Tribunal Federal), para inserir no parágrafo 3.º, a inovação da necessidade de repercussão geral do Recurso Extraordinário, como requisito para que o mesmo possa ser examinado.

Na opinião de CÂMARA (2005, p. 134):

A criação deste requisito faz com que o Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País, só se debruce sobre causas realmente relevantes para a Nação. Não faz sentido que o Pretório Excelso perca seu tempo (e o do País) julgando causas que não têm qualquer relevância nacional, verdadeiras brigas de vizinhos, como fazia antes da EC 45/2004.

É de se esclarecer ainda que, para o exame do Recurso Extraordinário, não é necessária somente a demonstração da Repercussão Geral, pois antes da EC n.º 45/2004, já existia alguns requisitos elencados no inciso III do art. 102 da Constituição que deveriam ser analisados, tais como:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Observando que destes, somente a alínea “d” foi implantada pela Emenda n.º 45, assim como o parágrafo 3.º do mesmo artigo:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, **nos termos da lei**, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (grifo nosso)

Mister se faz ressaltar que, a lei exigida na Constituição Federal é hoje a Lei n.º 11.148 de 2006, que regulamenta a repercussão geral, e acrescentou novos dispositivos ao Código de Processo Civil, tanto com relação às matérias constitucionais que fazem recair a repercussão, quanto ao procedimento que se deve seguir quando houver a necessidade de sua análise, sendo eles os arts. 543 – A e 543 – B do Código de Processo Civil, conforme analisados abaixo.

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

Conforme facilmente se compreende pela análise do *caput*, a decisão recorrida pelo Recurso Extraordinário que não tiver a ocorrência da repercussão geral sobre matéria constitucional, não será examinada pelo Supremo Tribunal Federal.

No parágrafo 1.º se preceitua que, para a existência da repercussão geral deve haver, ou não, a incidência de questões constitucionais relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, conforme se percebe a seguir:

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Diante disso, cumpre fazer uma breve análise desses requisitos que podem gerar a repercussão geral, utilizando-se para tanto os entendimentos de ORIONE NETO (2006, p. 495 – 469).

A começar do ponto de vista econômico, que como exemplifica ORIONE NETO (2006, p. 495) pode ser a *“alteração nos critérios para se considerar a correção monetária dos salários de determinada categoria”*.

Após a análise do exemplo citado pelo doutrinador, entende-se que decisões de cunho econômico podem criar precedentes, devido ao fato de ser um direito reivindicado por um grande número de pessoas.

Outra questão importante destacada pelo mesmo autor, é o relevante interesse social, isto é, quando os reflexos dentro de um caso concreto passam adquirir uma generalidade que gera uma noção de bem comum à sociedade, conforme exemplifica:

aumento das mensalidades escolares; questões vinculadas ao Programa de Crédito Educativo; nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda,

inclusive proibindo a sua utilização nos contratos futuros está ligado; defesa de trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres (...).

Enfim, percebendo-se há o relevante interesse social em um caso concreto, seus reflexos transcendem para toda a sociedade, pois conforme salienta ORIONE NETO (2006, p. 495) “*tem uma vinculação ao conceito de interesse público em seu sentido lato*”.

Assim, os reflexos sociais estarão presentes quando a decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário acarretar modificações fáticas em problemas jurídicos de um grande número de pessoas.

Em seguida, ao se analisar os reflexos políticos, de acordo com autor citado acima, percebe-se que os mesmos estão ligados aos atos do Governo, podendo ser na esfera Federal, Estadual ou Municipal, quando com relação a estes houver decisões que modifique suas políticas econômicas ou alguma diretriz governamental.

Por último, com relação aos reflexos jurídicos, ORIONE NETO (2006, p. 496) *apud* Luiz Manoel Gomes Junior salienta que: “*Se o papel do STF é uniformizar a interpretação da Constituição, decisões contrárias ao seu entendimento não podem ser mantidas.*”

Em razão disso, entende-se que todo Recurso que debater decisões que possuam matéria contrária às súmulas, jurisprudências e decisões do Supremo terão caráter de relevância, vez que devem ser modificadas afim de que se adeque ao entendimento da Corte e não transgrida as normas estabelecidas na Constituição Federal.

O parágrafo 2.º demonstra que a repercussão geral deve ser demonstrada em sede de preliminar, conforme se depreende com a leitura do mesmo:

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

Para o seu melhor entendimento, se faz necessário transcrever o entendimento de CÂMARA (2005, p. 135):

Não se pode deixar de registrar um aspecto procedimental importante: a repercussão geral da questão constitucional é, das questões preliminares ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, a última a ser apreciada. Isto porque as demais preliminares (como a intempestividade ou a falta de prequestionamento) podem levar à rejeição liminar do recurso pelo relator, enquanto a falta de repercussão geral só pode ser reconhecida pelo Plenário do STF.

Por tais razões, facilmente se entende que a repercussão geral será apreciada exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal e deve ser demonstrada em sede de preliminar

pelo recorrente, ainda como última delas, uma vez que existindo outras preliminares, podem elas ensejar a rejeição do Recurso Extraordinário pelo relator, enquanto que, se tratando de repercussão geral, a análise e rejeição só pode ser feita pelo Supremo.

Já o parágrafo 3.º, trata das matérias que indubitavelmente farão incidir a repercussão geral:

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Desde logo, se percebe que as matérias impugnadas que sempre terão a incidência da repercussão geral, tratam-se dos reflexos jurídicos, qual seja, a existência de contrariedade com súmula, jurisprudência e decisões do Supremo Tribunal Federal.

No parágrafo 4.º se estipula quando será dispensada a remessa do recurso ao Plenário:

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

Explicando melhor, quando a Turma do Supremo entender que o recurso trata de matéria com repercussão geral, por no mínimo quatro de seus membros, não será necessária a remessa do mesmo ao Plenário da Corte.

O parágrafo 5.º trata da abrangência da decisão, quando negada a existência da repercussão geral:

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O que se pode compreender neste caso, é que quando houver decisão negando a existência de repercussão geral, a mesma recairá sobre todos os recursos que tratarem de matéria idêntica, sendo eles indeferidos liminarmente. Contudo, pode-se haver a revisão da tese, desde que sejam matérias previstas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

E com relação aos parágrafos 6.º e 7.º, não se faz necessário dispense maiores explicações para o seu entendimento, vez que a leitura de suas redações são claras:

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Portanto, uma vez explicado o teor do artigo 543 – A, cumpre analisar o artigo 543 – B, que trata da incidência, análise e procedimentos de caso de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, ou seja, esta regulamentação tem o condão de frear a chegada de Recursos Extraordinários ao Supremo.

Isso se dá devido ao fato de que os Tribunais de origem deverão encaminhar ao Supremo, alguns recursos que possuam idêntica controvérsia, deixando os demais sobrestados até que o Supremo decida sobre a existência ou não de repercussão.

E, decidido pela não existência de repercussão geral, os demais recursos que se encontram sobrestados não serão admitidos, mas havendo a repercussão geral, ocorrerá a julgamento do mérito do recurso extraordinário, sendo que os demais recursos sobrestados poderão ser julgados pelos Tribunais de origem, conforme preceitua a redação do art. 543 – B do Código de Processo Civil:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Diante de todo o exposto acima, o que se pode compreender, no que tange ao controle de constitucionalidade, principalmente o método difuso, é que a Emenda n.º 45/2004 implantou um sistema que, apesar da ajuda em diminuir o número de recursos que chegam ao Supremo Tribunal Federal, permitindo que o mesmo cuide de causas que realmente infringem a Constituição.

Faz também, com que o Recurso Extraordinário deixe de ser um instrumento

disponibilizado às partes para litigarem em juízo, servindo somente de ferramenta para que o Supremo Tribunal Federal examine a validade, em abstrato, das normas, vez que a função precípua do Recurso Extraordinário é a proteção da ordem constitucional.

Em outras palavras, a Emenda n.º 45/2004, ao introduzir a repercussão geral, restringiu o acesso dos litigantes ao Supremo, tendo em vista que, estes ao interpor o Recurso Extraordinário, devem demonstrar a relevância da questão constitucional discutida, e não restando a mesma caracterizada, não haverá a admissibilidade do Recurso.

Dessa forma, o que se entende é que o Recurso Extraordinário perdeu seu caráter de instrumento do controle difuso de constitucionalidade, uma vez que as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede desse Recurso, vinculam as demais instâncias inferiores, principalmente no que diz respeito às idênticas controvérsias, onde apenas um ou alguns recursos são levados ao conhecimento do Supremo, deixando os demais sobrestados, no aguardo da decisão da Corte.

## CONCLUSÃO

Concluindo o presente estudo, se entende que, realmente o controle difuso de constitucionalidade vem sofrendo um certo estreitamento pelo controle concentrado, uma vez que este parece mais célere e eficaz quanto à fiscalização das normas de nosso ordenamento jurídico, não que não o seja, mas o que se percebe é a larga utilização dos institutos do controle concentrado, que somente podem ser manipulados por poucos legitimados que estão elencados no art. 103, I a IX da Constituição, em detrimento do controle difuso.

Como se pode analisar, no Capítulo I demonstrou-se as influências do sistema norte-americano e austríaco que o controle de constitucionalidade brasileiro sofreu, bem como, sua evolução nas Constituições brasileiras, evidenciando-se que, por meio dessas influências e evolução, o controle de constitucionalidade brasileiro é considerado hoje *sui generis*, pois convivem juntamente o controle concentrado e o controle difuso.

Sendo importante ressaltar que os dois métodos cumprem a função precípua de dar proteção à Constituição Federal contra leis infraconstitucionais que possam infringir os preceitos nela contidos. Destacando ainda, que essa proteção conferida à Constituição se dá devido ao fato de ser ela a Lei Suprema e sustentáculo para o ordenamento jurídico pátrio.

O controle concentrado é utilizado pelo rol de legitimados elencados no art. 130, I a IX da Constituição Federal, que tem o condão de interpor ações acerca de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, diretamente ao Supremo Tribunal Federal, sendo que o efeito da decisão em sede de controle concentrado será *erga omnes*.

E o controle difuso é um instrumento utilizado pelas partes de um processo, para que possam levar ao conhecimento do Judiciário, principalmente juízes e tribunais de primeira instância, a possível inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sendo que por meio desse método e permitido a esses juízes e tribunais declarar a inconstitucionalidade, fazendo com que os efeitos recaiam somente entre as partes do processo.

No entanto, no Capítulo II, pode-se perceber que o controle difuso de constitucionalidade está passando por um estreitamento em relação ao controle concentrado, principalmente devido ao fato deste último ter a promessa de ser mais célere, uma vez que não tem a necessidade de um caso concreto para que se manifeste.

Restando evidenciado também, que a usurpação do controle difuso pode diminuir a participação das partes de um processo no controle de constitucionalidade, que dependerão de manobras políticas para que não estejam mais sobre o crivo de normas inconstitucionais.

Outro problema levantado neste Capítulo, é o fato de o Supremo Tribunal Federal estar abrangendo os efeitos das decisões no controle difuso de constitucionalidade para terceiros (eficácia *erga omnes*) como já é feito no controle concentrado, também sob a promessa de dar maior celeridade processual e segurança jurídica dos julgados.

Acontece que, fazendo isso, o Supremo Tribunal Federal está desrespeitando o princípio da Divisão dos Poderes, tendo em vista que está descartando a necessidade da Resolução Senatorial para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, dentro do controle incidental, de acordo com a regra do art. 52, X, da Constituição Federal.

Portanto, a conclusão que se pode chegar, dentro do Capítulo II é que, para que o Supremo possa declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sem a Resolução Senatorial se faz necessário uma reforma constitucional.

E, no Capítulo III, percebe-se que com a publicação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 houve a implantação da súmula vinculante, que tem o condão de cessar as controvérsias entre os Órgãos Públicos a fim de dar maior segurança jurídica, e impedir a avalanche de processos com questões idênticas que chegam ao Supremo Tribunal Federal.

Inobstante isso, a súmula vinculante está sendo analisada, tanto pela doutrina quanto pelos demais órgãos do Poder Judiciário como um meio de impossibilitar a realização do controle difuso de constitucionalidade, vez que o juiz perderá sua independência funcional e suas convicções jurídicas.

Além da súmula vinculante, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 instituiu a necessidade da repercussão geral no Recurso Extraordinário, que apesar de ajudar a diminuir a quantidade de recursos impetrados no Supremo Tribunal Federal, fez com que o mesmo perdesse o caráter de instrumento disponibilizado aos litigantes.

Por derradeiro, diante de tudo o quanto foi exposto no presente trabalho, pode-se chegar a conclusão que o controle difuso de constitucionalidade realmente está passando por um estreitamento em relação ao concentrado.

Isso porque, todos os instrumentos elaborados pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 são fortes em abranger a utilização do controle concentrado e principalmente, concentrar mais poder nas mãos do Supremo Tribunal Federal.

Outro exemplo disso é a tendência da abstrativização dos efeitos das decisões do controle difuso de constitucionalidade sem a necessidade da Resolução Senatorial, dando a essas decisões a eficácia *erga omnes*.



## BIBLIOGRAFIA

ARTEIRO, Rodrigo Lemos. **O Trâmite Procedimental da Súmula Vinculante e seu Controle de Constitucionalidade sob a Égide da Emenda Constitucional n° 45.**

Disponível em :

<http://secure.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhedoutrinaid=8776>. Acesso em 25 de agosto de 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 15 ed., ampl. E atual. - São Paulo: Saraiva, 1994.

BICCA, Dilvar Dias. **O Controle Difuso: do Concreto ao Abstrato.** Disponível em:

<http://www.lfg.com.Br>. 16 de junho de 2008. Acesso em 04 de julho de 2008.

FEITOSA MENDES, Cristiano. **Ensaio Acerca da extensão dos Efeitos do Controle Difuso de Constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:

[www.jfrn.gov.br/docs/doutrinal66.doc](http://www.jfrn.gov.br/docs/doutrinal66.doc). Acesso em: 04 de julho de 2008.

FREITAS JUNIOR, Lauro Francisco da Silva. **Breve Comentários sobre o Controle de Constitucionalidade no Brasil.** Disponível em:

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp=102>. Acesso em 04 de julho de 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **STF admite progressão de regime nos crimes hediondos.** 2006.

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp=8181>. Acesso em 04 de julho de 2008.

GUEDES, Ana Carolina Lomanto da Cunha. **O Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Extraordinário.**

GUIMARÃES, Pollyanna Silva. **Análise Constitucional do Instituto da Súmula Vinculante sob o Parâmetro do Estado Democrático de Direito, da Segurança Jurídica e da Celeridade Processual.** Revista de Direito Constitucional, ano 15, n° 61, outubro-dezembro/2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 12 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIBONATI, André. **Controle de Constitucionalidade e sua Evolução no Direito Brasileiro.** Bauru – 2002

LIMA, Jonatas Vieira de. **A Tendência de Abstração do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp=9485>. Acesso em: 30 de agosto de 2007.

MARCÃO, Renato. **Súmula Vinculante**. Revista de Direito Constitucional, ano 16, n° 62, janeiro-março/2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade: Aspectos Jurídicos e Políticos** – São Paulo: Saraiva, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006.

NETO, Luiz Orione. **Recursos Cíveis**. - 2ª ed. Rev. Atual. e ampl. de acordo com as Leis n.º 11.187, de 19-10-2005, 11.232, de 22-12-2005, 11.276 e 11.277, de 7-2-2006 e 11.280, de 16-2-2006 – São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTANDER, Nelson; SORMANI, Alexandre. **Súmula Vinculante. Um Estudo à Luz da Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004**. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTOS, Manuella. **Súmula Vinculante: implicações de sua Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista de Direito Constitucional, ano 15, n° 61, outubro-dezembro/2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. Revista, 4ª tiragem. ed. Malheiros. 1994.

SILVA NETO, Francisco da Cunha. **O Controle Difuso: Uma Forma de Humanização do Controle de Constitucionalidade das Leis**. Revista de Direito Constitucional, ano 15, n.º 59, abril-junho/2007.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2006.

SORMANI, Alexandre. **Inovações de Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade: uma visão crítica da Lei n.º 9.868/99 sob o viés do princípio da segurança jurídica**. 1.ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

PEREIRA, Vinícius Martins. **Questões Polêmicas Acerca da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp=7804>. Acesso em: 29 de agosto de 2008.

PRUDENTE, Antônio de Souza. **A Súmula Vinculante e a Tutela do Controle Difuso de Constitucionalidade.** Disponível em: [www.cjf.gov.br/revista/número31/artigo08](http://www.cjf.gov.br/revista/número31/artigo08). Acesso em 26 de agosto de 2007.

RODRIGUES JUNIOR, Mauro Luiz. **Recurso Extraordinário. Juízo de Admissibilidade e de Mérito e sua Objetivação.** 2007. Disponível em: <[HTTP://www.bdjur.stj.gov.br](http://www.bdjur.stj.gov.br)>. Acesso em 05 de setembro de 2008.